



revista  
jurídica FACESF

Revista Jurídica Facesf | Belém do São Francisco | v.1, n.2 | 84 p. | 2019

**FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco**

**Direção Acadêmico**

Luis Geraldo Soares Lustosa

**Coordenação Geral**

Daniela Pereira Novacosque

**Coordenação de Pós-Graduação**

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa

**Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF**

Phablo Freire



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.



**revista  
jurídica** **FACESF**

<b>Revista Jurídica Facesf</b>	<b>Belém do São Francisco</b>	<b>v.1, n.2</b>	<b>84 p.</b>	<b>2019.</b>
--------------------------------	-------------------------------	-----------------	--------------	--------------

# REVISTA JURÍDICA FACESF

## Editor Chefe

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

## Equipe Editorial

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Geyza Kelly Alves Vieira (FACESF, Brasil)

Débora Alves de Amorim (FACESF, Brasil)

## Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)

Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)

Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)

Débora Alves de Amorim (FACESF, Brasil)

Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)

Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)

Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Geyza Kelly Alves Vieira (FACESF, Brasil)

Flawbert Farias Guedes Pinheiro (FACESF, Brasil)

Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)

Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Márcio Rubens de Oliveira (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica FACESF [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. - v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN

Modo de acesso: World Wide Web:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf>>

1. Direito - Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB022/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 - Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: [npq@facesf.edu.br](mailto:npq@facesf.edu.br) <https://periodicosfacesf.com.br/>

## SUMÁRIO

### SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

#### **A REPRESENTAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL ENTRE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR EM UM MUNICÍPIO DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO**

Joana Mércia Silva

Luciana Marinho Fernandes da Silva .....7

#### **REFORMA TRABALHISTA: IMPLICAÇÕES NO DIREITO DA MULHER**

Tarciana de Lima Santos

Miguel Ângelo Nery Boaventura Júnior.....25

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: UMA DISCURSÃO A RESPEITO DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS MODELOS PREVIDENCIÁRIOS DE CAPITALIZAÇÃO E REPARTIÇÃO**

Ivone dos Santos Nascimento

Flawbert Farias Guedes Pinheiro.....39

#### **OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE SOBRE FRAGILIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO, LAWFARE E MÍDIA**

Edson Mauro Barbosa

Phablo Freire .....56

### SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

#### **LEI MARIA DA PENHA: EFICÁCIAS E INEFICÁCIAS**

Marjory Thais Borges Ribeiro

Flawbert Farias Guedes Pinheiro.....74

**SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE**

# A REPRESENTAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL ENTRE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR EM UM MUNICÍPIO DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO

THE REPRESENTATION OF SEXUAL HARASSMENT AMONG UNIVERSITY STUDENTS IN A MUNICIPALITY IN THE SERTÃO DO SÃO FRANCISCO

Joana Mércia Silva<sup>1</sup>

Luciana Marinho Fernandes da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo fulcral discutir o crime de assédio sexual tendo como base as condutas que poderiam vir a representar esse crime, assim como os locais de sua ocorrência. Objetiva-se também estabelecer uma relação entre a influência da cultura do patriarcalismo e a prática social do assédio e, por fim, analisar, por meio de uma pesquisa realizada com os alunos dos cursos de Fisioterapia, Enfermagem e Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, relações entre o que a lei dispõe sobre a conduta característica deste crime e as respostas que decorrem desta pesquisa. Por fim, foi constatado que os alunos alvos desta pesquisa, entendem que o espaço de ocorrência do assédio é bem mais amplo que o abordado pela lei e que a conduta não estaria presente somente na área de trabalho, mas que poderia vir a ocorrer em qualquer lugar, independentemente de superioridade hierárquica da parte do sujeito ativo.

**Palavras-chave:** Assédio sexual. Importunação sexual. Patriarcalismo. Análise de Conteúdo.

**ABSTRACT:** The main objective of this article is to discuss the crime of sexual harassment based on the conduct that could represent this crime, as well as the places where it occurred. It also aims to establish a relationship between the influence of the culture of patriarchy and the social practice of harassment and, finally, to analyze, through a survey carried out with students from the Physiotherapy, Nursing and Psychology courses of the Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, relations between what the law disposes about the characteristic behavior of this crime and the answers that result from this research. Finally, it was found that the target students of this research understand that the space where harassment occurs is much broader than that covered by the law and that the conduct would not only be present in the work area, but that it could happen anywhere, regardless of hierarchical superiority on the part of the active subject.

**Keywords:** Harassment. Sexual harassment. Patriarchy. Content analysis.

## 1 INTRODUÇÃO

O assédio sexual tem sido um tema de grande relevância para a sociedade. Não que ele já não existisse, mas a sua positivação, por meio de leis, é relativamente atual.

O trabalho em questão busca discutir a respeito dessa modalidade hoje caracterizada como criminosa, mas que antes disso já existia em diversos locais, variando de acordo com as situações e com a cultura da sociedade da época, porém, por não ter ainda leis que tipificassem o assédio como crime, era enfrentado com naturalidade por quem acabava sendo vítima e com desprezo dos demais que praticavam o crime ou até mesmo presenciavam a ação, já que até então esse tema não tinha para sociedade alguma importância.

A princípio, o assédio sexual foi previsto como crime desde uma modificação no código penal com a Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, que caracteriza como assédio sexual o ato de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (CP, art. 216-A, caput), porém tal legislação somente abrangeria essa ação nos espaços de trabalho e exigiria uma relação hierárquica entre os agentes, mas a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 que trata de violência doméstica e familiar, em seus artigos dispõe que a conduta poderia vir a ocorrer em outros espaços de “convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (LEI Nº 11.340/2006).

Por esta lei, seria uma forma de violência e assédio a mulher qualquer conduta que venha a fazer a mesma presenciar ou constrangê-la a participar ou manter uma relação sexual que não deseje, por meio de coação, ameaça, intimidação ou forçar ao matrimônio, a gravidez, aborto ou prostituição por qualquer meio de coação. Contudo, a problemática levantada é que a lei, de uma forma genérica, tipifica a conduta como um “constrangimento”, mas não descreve o que seria esse constrangimento, que, por ser subjetivo, ações que para muitos não há relevância alguma, para o sujeito passivo, pode receber outra valoração, logo por meio da pesquisa feita com os alunos da instituição, será analisado o que para eles é assédio sexual.

Em 24 de setembro de 2018 houve uma mudança no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CÓDIGO PENAL), que acrescentou em seus artigos o Art. 215-A que em seu texto deixa bem claro que o assédio ou importunação sexual, assim intitulado pelo próprio artigo, seria qualquer ato sofrido por alguém sem a sua anuência, que seja libidinoso e com o objetivo tão somente de satisfazer a lascívia do agente ou de um terceiro.

Além de ser levado em consideração como as leis brasileiras tratam desse tema, e como esse tema era entendido antes de sua positivação, será observado a opinião dos alunos de fisioterapia, psicologia e enfermagem da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, por meio de uma entrevista com o intuito de saber dos mesmos o que para eles seria o assédio sexual e quais os lugares que o mesmo poderia ocorrer.

Será considerado assédio em espaços públicos, esse constrangimento, violência e ações que venham a ofender sexualmente as vítimas, os que forem cometidos em espaços de convívio em sociedade como transporte coletivo, praças, shoppings, ruas, festas, Instituições de ensino, locais de trabalho e até mesmo dentro de casa.

A caracterização dessa transgressão se faz necessária, pois em algumas condutas como um simples olhar, um famoso “fiu-fiu” pode vir a causar um mal-estar a quem o recebe, por ter um caráter subjetivo, entende-se por assédio uma manifestação de cunho sexual que viesse a causar algum desconforto a quem recebe, pode algumas vezes vir acompanhada de uma abordagem de forma grosseira, inadequada e de certa forma humilhante, porém em alguns casos a vítima não entende que essa ação seria crime já que a própria sociedade julga ser insignificante e logo não poderia ser



considerada uma infração a lei, tanto para quem comete quanto para quem recebe é necessário saber o que tipifica essa conduta.

Alguns comportamentos e ações que poderiam vir a caracterizar a agressão ao direito da vítima, às vezes são encarados por quem vê, como um elogio, algo costumeiro e de certa forma até cordial ou que não merece tanta relevância, entretanto, para a pessoa que sofre tal constrangimento, estes pequenos gestos ou elogios não são encarados com tanta insignificância assim, e acaba sim por intimidar e até mesmo amedrontar o sujeito passivo e em algumas ocasiões privando-o de exercer alguns de seus direitos por medo das consequências.

Esse tema é de grande importância para uma sociedade em que as mulheres são as principais vítimas. O fato do homem, através dos tempos, ser considerado o gênero mais forte, que deve se sobrepor a mulher, faz com que eles se sintam no direito de “elogiar”, tocar sem consentimento ou até mesmo agredir verbalmente a mulher por saber que a mesma não iria se opor a sua vontade. Porém, não significa que os homens também não possam vir a ser vítimas, diante disso, a pesquisa em questão apresenta os objetivos de relacionar o que a lei vai dispor como conduta característica deste crime e o que os alunos entendem por ser este crime, além de esclarecer no decorrer de tudo o que realmente seria o assédio sexual na prática para esses alunos, quebrando assim essa ideia de normalidade e aceitação de ações que devem sim receber uma maior importância juridicamente.

## **2 APORTE TEÓRICO NORMATIVO**

### **2.1 O ASSÉDIO SEXUAL E AS DESIGUALDADES PATRIARCAIS DE GÊNERO**

Os crimes de assédio sexual e importunação sexual já estão devidamente tipificados em lei, contudo não há nenhuma especificação de quem poderia vir a ser o sujeito passivo desse crime, logo, entende-se que tanto as pessoas do gênero masculino quanto as do gênero feminino poderiam vir a ser vítimas desse crime, porém “o assédio sexual atinge, mais frequentemente, as mulheres e constitui uma das muitas violências sofridas em seu dia a dia” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

Uma explicação para essa grande incidência no gênero feminino é que historicamente o homem já exerce um papel na sociedade de que ele seria superior à mulher, tanto na área de trabalho como no âmbito doméstico e no convívio em sociedade, essa ideia de que o homem é o gênero que domina as relações e que se sobrepõe as mulheres recebe o nome de Patriarcalismo.

O Patriarcalismo pode ser entendido como uma cultura a qual se apresenta uma grande desigualdade entre os sexos, que possui como principal característica a autoridade imposta pelos homens sobre as mulheres e até mesmo os seus filhos no convívio doméstico, mas que acaba por repercutir na sociedade, no trabalho, na política, nas legislações, na cultura e principalmente nas discussões sobre sexualidade.

A sexualidade na sociedade patriarcal tem uma forte influência das ideias cristãs, onde o sexo para as mulheres só está relacionado à reprodução e não ao prazer, segundo Cano, Ferriani e Gomes (2000):

Nessa forma de organização familiar, o sexo passa a ter como objetivo a reprodução; as mulheres se tornam submissas aos maridos, a quem se mantêm fiéis sexualmente; o mesmo não ocorre com os homens que podiam manter atividades sexuais fora do casamento.

A liberdade aos atos sexuais não eram permitidos as mulheres caso não tivesse o objetivo de procriação e teria que ser somente depois do casamento com seus respectivos maridos.

Para Parker (1991) também citado por Cano, Ferriani e Gomes (2000):

O patriarcalismo no Brasil não foi simplesmente uma forma de organização familiar e social, foi também uma construção ideológica, onde os conceitos de homem e mulher foram definidos em termos de oposição; o homem como um ser forte, superior, ativo, viril e com potencial para violência; e, em contrapartida, a mulher como um ser inferior em todos os sentidos: mais fraca, dócil, bela e desejada, mas de qualquer forma, e em qualquer posição social, sujeita à absoluta dominação masculina.

Por esta afirmação de que a mulher estaria sujeita a uma absoluta dominação do homem, podemos entender que assim como as atitudes e os papéis que a mulher desenvolve na sociedade, no patriarcalismo, o homem teria também o domínio do corpo da mulher, o marido não teria com a mulher uma relação de amizade e companheirismo como se pode entender hoje, ele seria o dono da mulher, tornando aceitáveis as diversas violências contra a mesma para que possa reafirmar e manter a sua autoridade.

Nesse contexto patriarcal desenvolveu-se uma cultura de aceitação de algumas condutas praticadas pelos homens e que poderia ser considerado assédio sexual como, por exemplo, proferir elogios abusivos as mulheres, buzinar, assobiar, gesticular ou até mesmo tocá-las não deveria ser entendido de uma forma ofensiva e invasiva, foi ensinado as mulheres que elas devem entender como algo comum, que não devem se ofender já que é uma conduta positiva, então “somos levadas a acreditar que “é assim mesmo” e vamos criando diversas estratégias que limitam a nossa própria liberdade e o nosso direito de ir e vir para evitar essas situações, quando na verdade elas não deviam acontecer”(THINK OLGA, 2017).

O que para o homem seria o exercício de seu poder sobre a mulher, para a mulher seria uma forma de intimidação e de constrangimento, que nos tempos atuais não podem mais ser aceitos, já que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a igualdade entre os gêneros quando diz em seu art. 5º, inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, diante disso a Think Olga (2017) repudia a comparação do assédio como sendo um elogio quando diz que:

O que está por trás do assédio não é uma vontade de fazer um elogio. Na verdade, esse comportamento (sic) é principalmente uma tentativa de demonstrar poder e intimidar a mulher. E pode acontecer com qualquer tipo de mulher, independente da roupa que ela usa, do local onde ela está, da sua aparência física ou do seu comportamento. Ou seja, a culpa e a responsabilidade pelo assédio é sempre do assediador.

Não significa que todo elogio será encarado como assédio ou importunação sexual independente da forma que vier a ocorrer, para que não seja interpretado como assédio é necessário o consentimento, afirmando assim o papel da mulher como voz ativa na sociedade, quebrando a cultura do patriarcalismo e entender que em hipótese alguma o homem pode se sobrepor a mulher, se não por vontade dela, ela passa a ter um espaço e principalmente vontade própria, deixando de ser um objeto, pois segundo Hirigoyen (2012) citado por Flávio da Costa Higa (2016) o assédio não deve receber uma interpretação de normalidade, pois “trata-se de humilhar o outro e considerá-lo um objeto à disposição”.

Outro aspecto do assédio sexual, além do gênero que possui a sua maior incidência é a de que este crime não está relacionado, em regra, com a idade, cor, raça, escolaridade e religião da vítima. Segundo pesquisa do Datafolha (2018), 42% das brasileiras já sofreram assédio sexual só por serem mulheres, 57% dessas mulheres eram escolarizadas e 58% possuíam uma renda salarial mensal familiar acima de 10 salários. Ademais na mesma pesquisa foi observado que 32% das mulheres eram católicas e 47% eram evangélicas demonstrando assim que nem sempre está diretamente relacionado à religião.

Nas formas do assédio as entrevistadas relataram que:

Considerando as formas consultadas, as mais (sic) comum são o assédio nas ruas e no transporte público. Nas ruas, uma em cada três brasileiras adultas (29%) declara já ter sofrido assédio sexual, sendo que 25% que sofreram assédio verbal, e 3%, físico, além dos que sofreram ambos. O assédio em transporte público foi relatado por 22%, com incidência similar entre assédio físico (11%) e verbal (8%). O assédio no trabalho foi relatado por 15% das brasileiras, incluindo as formas de assédio físico (2%) e verbal (11%). Há ainda 10% que já foram assediadas sexualmente na escola ou faculdade (8% verbalmente, e 1% fisicamente) e 6% que já sofreram assédio dentro de casa (1% verbalmente, e 4% fisicamente).” (DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISA, 2018).

Segundo essa pesquisa, a superioridade do homem exercida através do assédio sexual não estaria presente somente no âmbito doméstico pelas pessoas que convivem nele, seria uma ideia presente nos homens em qualquer âmbito, até mesmo nos locais públicos como transportes e instituições de ensino, e seria exercido inclusive por pessoas desconhecidas que não possui vínculo algum com a vítima.

Diante disso, apesar da cultura patriarcal ser antiga, ainda se pode observar reflexos seus na sociedade atual, influenciando de forma direta no entendimento das pessoas em relação ao assédio sexual, porém a lei que tem em seu texto a penalização para esse tipo de violência acaba por contribuir para uma igualdade entre os gêneros, na qual se entenderá que homens e mulheres possuem os mesmos direitos na sociedade, portanto o gênero sexual não irá definir quem poderá ter o direito de constranger e violar a integridade física e psicológica do outro.

### **3 O ASSÉDIO SEXUAL NO UNIVERSO JURÍDICO**

Apesar do assédio sexual não ser um assunto recente na sociedade, o seu processo de positividade legislativa passou por diversas interpretações as quais se utilizavam crimes já previstos em lei para enquadrar a sua conduta, porém não foi suficiente, pois de fato ficou entendido que seria necessário um

texto específico para esta ação já que ela apresentava um significado e caracterização diferente das demais.

O assédio sexual somente foi reconhecido com essa nomenclatura pela Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, que tem em seu texto as ações de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (CP, art. 2106-A, *caput*), texto esse que veio modificar o decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código penal, passando a fazer parte do mesmo.

Fazendo uma análise do texto supracitado, pode-se observar que a conduta de assédio descrita tem como principal condição para a caracterização da ação do agente o ato de vir a constranger um terceiro, com a finalidade única de obter algum favorecimento sexual, porém, juntamente com a conduta citada é necessário que essa ação ocorra no âmbito de trabalho ou em uma situação em que o agente ativo seja hierarquicamente superior ao sujeito passivo, é necessário uma submissão por parte da vítima em relação ao agressor para que se enquadre na tipificação do assédio sexual aqui mencionada.

Ocorre que esse tipo de constrangimento também é presente em outros locais, como nas ruas, nos estabelecimentos tanto públicos como privados, transportes coletivos e até mesmo dentro de casa. A lei deixa bem claro que seria necessária uma superioridade hierárquica no exercício da função, emprego ou cargo do agente, nesse caso, as demais condutas de constrangimento não teriam valor nenhum para o mundo jurídico, diante dessa necessidade, as condutas que não ocorressem nessa área do trabalho, seriam enquadradas em outras fontes legislativas.

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que dispõe em seu texto sobre as penalidades que devem ser aplicadas aos crimes de violência e maus tratos sofridos pela mulher no âmbito doméstico, em um de seus artigos, trata sobre o constrangimento sofrido pelas mulheres, admitindo-se então que essa ação não ocorre somente em espaço de trabalho, como pode ser observado abaixo:

Art. 7º - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos ( LEI 11.340, DE 07/08/2006).

Por este artigo, pode-se observar que a conduta conhecida como assédio sexual, pode ocorrer também no âmbito doméstico e não seria necessária uma superioridade hierárquica por parte do agente ativo para que se tornasse crime, porém não se encaixaria no crime de assédio, mas em outras fontes legislativas como exemplo a que foi devidamente citada acima, além disso, por fazer parte da intitulada Lei Maria da Penha, somente se admitiria a modalidade que fosse praticada contra a mulher, excluindo o homem da posição de sujeito passivo, desta forma sugerindo que este crime só poderia ocorrer com mulheres.

Além do artigo citado, a mesma lei versa que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Lei 11.340/2006 – ART 2º),

Considerando o citado, o constrangimento e a violência que por hora pode ser causado pelo assédio, causa a quem sofre uma violência, em alguns casos, física, moral e até mesmo psicológica, já que há relatos de que a maioria das mulheres que já sofreram ou tem medo de sofrer assédio evitam exercer alguns de seus direitos por medo das consequências, visando a melhoria das mesmas, a mesma lei em seu Art. 3º afirma que será devidamente assegurado a todas as mulheres, “condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Ainda observando a legislação brasileira, na Lei das Contravenções Penais, Decreto-lei nº3.688 / 1941 em seu art. 61 diz que seria uma contravenção penal, ou seja, uma infração de menor gravidade, o ato de “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” tendo esta modalidade uma pena de multa no valor de duzentos mil réis a dois contos de réis. Levando-se em consideração o valor da multa, já podemos observar que se trata de uma lei antiga e que nos dias atuais seria de difícil aplicação no judiciário.

Para Andreucci (2018) citado por Barreiros (2018) “essa contravenção se dava através da utilização de palavras, atos ou gestos. São exemplos dessa contravenção: passar a mão nas nádegas da vítima; propostas amorosas indecorosas; palavras de baixo calão; beijo roubado e; convite reiterado para prática de atos homossexuais”.

Essa transgressão tem como finalidade dar uma proteção ao pudor, aos costumes, a moralidade, o sentimento de vergonha da vítima, quando no assédio sexual o intuito é proteger a liberdade e a dignidade sexual. Além do mais, na hipótese da contravenção somente se admitiria se ocorrido em espaços públicos desconsiderando as ações descritas caso ocorra na esfera doméstica.

Diante da necessidade ainda existente de enquadrar o assédio sexual como crime e não mais como contravenção, independentemente dos locais que essa conduta possa ocorrer, já que para Greco (2015) citado por Barreiros (2018), os “crimes são destinadas as penas mais graves pois, por intermédio deles, busca-se resguardar os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade” que nesse caso seria a liberdade sexual, que não estava tendo a mesma importância quando tratada como contravenção penal já que “as contravenções, possuem penas mais brandas, uma vez que, por meio delas, procura-se proteger bens que não possuem a dignidade penal exigida pelos tipos penais que prevêm os crimes”, em 24 de setembro de 2018 foi publicada a Lei nº 13.718/18, que trouxe em seu texto modificações ao decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Essa lei faz a inclusão ao Código Penal Brasileiro do art. 215-A, este recebendo a denominação de Importunação sexual, que no texto legislativo tem a descrição de que será crime a conduta de “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, tendo como penalidade a reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, caso o ato praticado não constitua crime mais grave.

O crime que até então é conhecido popularmente por Assédio Sexual, agora é tratado pela Lei, quando se tratar de locais que não sejam a área de trabalho, exercício de cargo, função ou de emprego, pela denominação de Importunação sexual, logo a grande diferença entre os dois crimes é o local onde o mesmo ocorre, o primeiro na área laboral, como já devidamente mencionado, e o segundo não tem uma restrição ao local que venha ocorrer, sendo assim será levado em consideração apenas a conduta, independente do local e da relação hierárquica de poder.

A importunação sexual tem característica subsidiária já que em seu próprio texto diz que somente caberá nessa hipótese se a ação não vier a constituir um crime mais grave. Esta lei também não especifica o sujeito passivo, refere-se ao mesmo como “alguém” logo, pode-se entender que o sujeito poderá ser tanto de sexo masculino, quanto do sexo feminino. Para o Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execuções penais do Paraná, a modalidade “em estudo exige que a conduta delitiva seja voltada à “pessoa específica”, sob pena de recair noutra tipo penal, [...], que pune a prática de ato obsceno em lugar público” deixando assim de ser Importunação sexual.

A finalidade exigida por parte do agente ativo é a de que com o ato libidinoso, ou seja, ato que exprime um desejo sexual, que vier a praticar, o mesmo busque satisfazer o seu desejo sexual ou o de um terceiro. Ressaltando-se que tais ações devem ser sem o consentimento da vítima, do contrário descaracterizaria o tipo penal.

A publicação dessa lei em seu art 3º, inciso II implicou na revogação do Art. 61 da Lei das contravenções penais nº 3.688/1941, que tratava da importunação ofensiva ao pudor, já devidamente mencionada e trouxe também como novidade o art. 2º que inclui ao Código Penal Brasileiro o art. 225 que muda a forma da ação penal, que até então era condicionada á representação e com a nova lei passa a ser uma ação pública incondicionada.

Como o texto normativo é recente, antes do mesmo, eram utilizadas outras tipificações do código penal brasileiro para enquadrar as condutas como o crime de ameaça, constrangimento ilegal, injúria e até mesmo ato obsceno, porém nesses casos, havia ações, finalidades e bem jurídico a ser tutelado diferente dos que preceituam o crime de importunação sexual.

Na ameaça seria necessária uma promessa do sujeito ativo de causar um mal injusto e grave para o sujeito passivo, caso esse que nem sempre ocorre nos casos de importunação sexual, ademais esse crime visa proteger a liberdade pessoal da vítima. No constrangimento ilegal, o intuito seria o constrangimento, porém o ato para chegar a tal, teria que ser por meio de violência ou uma grave ameaça. Na injúria há um insulto por parte do agente ativo, porém não há um constrangimento em relação à liberdade sexual da vítima. Já no ato obsceno não há uma especificação do que seria a conduta

para esse crime, sendo bastante genérico, não satisfazendo a necessidade de enquadrar a conduta da importunação sexual mais conhecida popularmente por assédio sexual, e tinha como finalidade resguardar o pudor público e não a liberdade sexual que é a que se busca.

Sendo assim, levando-se em consideração as condutas de constrangimento com intuito de satisfação ou vantagem sexual, sem a anuência do sujeito passivo, quando se tratar do âmbito laboral a lei tipifica como sendo assédio sexual, ademais não sendo na área de trabalho, será enquadrado como importunação sexual, ressalvadas as hipóteses de crimes mais graves.

## 4 O MÉTODO

### 4.1 PROCEDIMENTO DE COLETA E INSTRUMENTO

A pesquisa se configura quanto à abordagem como qualitativa descritiva, sendo a amostra não-probabilística por conveniência. Foram abordados 26 indivíduos, sendo eles 13 mulheres e 13 homens, estudantes do 1º período dos cursos de Psicologia, Fisioterapia e Enfermagem da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF, situada no município de Belém do São Francisco. No tocante aos procedimentos de coleta, adotou-se a entrevista por meio de um instrumento orientado por roteiro semiestruturado de perguntas dirigidas a proporcionar aos respondentes a fala sobre os sentidos por eles veiculados sobre o assédio. Para a análise, foi selecionado o método de análise de conteúdo (AC) implementado por meio de três fases, quais sejam: a leitura flutuante do material coletado, a categorização dos sentidos em uma decrescente de evocação e finalmente a inferência a partir do quadro referencial teórico adotado.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quatro eixos de análise foram agrupados a partir do conteúdo analisado, a saber: I. Representação do assédio para as estudantes; II. Representação do assédio para os estudantes; III. Representação do lugar do assédio para as estudantes; e IV. Representação do lugar do assédio para os estudantes, distribuídos nas tabelas que seguirão abaixo. A formação desses eixos se deu a partir de duas perguntas disparadoras: “O que é assédio sexual?” e “Em que lugares o assédio acontece?”.

A primeira parte da análise é baseada em o que os alunos considerariam como sendo assédio sexual. Na Tabela 1, pode-se observar o resultado obtido dos alunos do gênero feminino.

**Tabela 1: Representação do assédio para as universitárias**

<b>Categoria</b>	<b>f</b>	<b>Categoria</b>	<b>f</b>	<b>Categoria</b>	<b>F</b>	<b>Categoria</b>	<b>f</b>
Gesto físico invasivo	12	Gesto verbal sexualmente invasivo	19	Gesto não-verbal invasivo	4	Constrangimento moral	13
Tocar em partes que não deve	8	Palavras vulgares	2	“Psiu”	3	Algo contra a vontade	6
Tocar no seio	1	Elogio com outras intenções	4	“Fiu-Fiu”	1	Algo que deixa a pessoa constrangida	2
Tocar nas partes íntimas	1	“gostosa”	5			Algo que gera incomodo	3

Forçar relação sexual	1	Puta	2			Abusozinho de padrão que constrange	1
Passar a mão em parte que não deve	1	Piadinha	2			Algo sem consentimento	1
		Elogio com outras intenções	4				

**Fonte: Dados da pesquisa, 2019. f: frequência**

Observando a Tabela 1 e fazendo uma comparação com a o art. 216-A do Código penal que versa sobre o crime de assédio sexual, entre as universitárias os gestos verbais sexualmente invasivos possuem uma maior frequência que os gestos físicos invasivos, ou seja, por mais que a lei trate como assédio como uma ação que tem como finalidade obter alguma vantagem ou um favorecimento sexual com a vítima, para as estudantes, as agressões verbais como “gostosa”, “puta” ou, até mesmo, quando proferem o que elas chamam de “piadinha” também dão ensejo a esse crime. Além disso, referem-se a “elogio com outras intenções” que nesse caso poderia vir a ser considerado o crime em questão perante a lei, já que para tal haveria de ter um intuito de auferir uma vantagem, um favorecimento de cunho sexual que pode ser entendido no discurso das entrevistadas como sendo essas “outras intenções”.

O crime do Art. 216-A também apresenta, como citado neste artigo, a característica de que deverá haver por parte do autor do fato uma superioridade hierárquica. Na tabela, pode-se observar que somente 1 entrevistada tratou dessa superioridade quando direcionou a conduta de “abusozinho de padrão que constrange” como assédio; nos demais não aparece nenhuma especificação relacionada a essa superioridade como requisito para resultar nesse crime. Contudo, como bem assegura Freitas (2001), essa hierarquia seria essencial:

O aspecto mais visível ou óbvio nas situações de assédio sexual é que, geralmente, não se trata de relações entre iguais, entre pares, nas quais a negativa pode ocorrer sem maiores consequências para quem está fazendo a recusa. Verificamos, ainda, que o assédio sexual é entre desiguais, não pela questão de gênero masculino versus feminino, mas porque um dos elementos da relação dispõe de formas de penalizar o outro lado.

A respeito do constrangimento, que para Reis, Martin e Ferriani (2002) é “obrigar, coagir alguém a fazer algo contra a vontade”, na pesquisa foram tratados como palavras vulgares, um “psiu” ou um “fiu-fiu”, assim como constrangimento de cunho moral que foram relacionados à conduta de alguém lhe causar algum incômodo ou lhe fazer algo contra a sua vontade ou seu consentimento. Ou seja, estaria desrespeitando a sua vontade quando impõe a dela para se satisfazer sexualmente, já que essa imposição da vontade vem acompanhada de uma ação seja ela verbal, que com base na análise seriam as devidamente citadas aqui, ou até mesmo na forma física, que pelas alunas foram especificadas como sendo o ato de tocar em seus seios, partes íntimas ou qualquer outro lugar que não deveria, por não ter anuência da vítima, e até mesmo quando força a vítima a uma relação sexual. Freitas (2001) explica o motivo o qual o constrangimento nessa hipótese de assédio não poderia ser confundido com um mero convite quando diz que :



Constitui não apenas um convite constrangedor, que produz embaraço e vexame pois um convite, por mais indelicado que seja, pode ser recusado, mas também explicita a diferença entre convite e intimação, entre convite e intimidação, entre convidar e acuar o outro. Se uma proposta não aceita uma negativa, ela é qualquer outra coisa, exceto um convite. É como se estivéssemos diante de uma situação que só apresenta duas alternativas: a cruz ou a espada. O que está sendo sugerido não é um prazer, nem uma relação gratificante, mas um preço que deve ser pago por B para que A não o prejudique, como em uma chantagem, só que nessa situação o preço é sexo.

Ainda com o intuito de apresentar a opinião dos universitários sobre quais as condutas que para eles seriam assédio sexual, a Tabela 2 exhibe os resultados obtidos a partir das entrevistas feitas com os alunos do gênero masculino. Poderá ser observado que, por mais que se trate do mesmo conteúdo, as respostas que foram dadas pelos homens tiveram algumas diferenças em relação às respostas que foram apresentadas na pesquisa feita com as mulheres.

**Tabela 2: Representação do assédio para os universitários**

<b>Categoria</b>	<b>f</b>	<b>Categoria</b>	<b>f</b>	<b>Categoria</b>	<b>F</b>	<b>Categoria</b>	<b>f</b>
Gesto físico invasivo	14	Gesto verbal sexualmente invasivo	8	Gesto não-verbal invasivo	2	Constrangimento moral	15
Toque em partes que não deve	3	Falar sobre a bunda	1	"Psiu"	2	Algo contra a vontade	2
Passar a mão em parte que não deve	2	Gostosa	2			Algo que você não está consentindo	4
Se aproveitar da mulher	2	Dizer gracinha	1			Pessoa insistir em usar ou abusar de você	2
Puxar para perto	3	Falar tirando ousadia	2			Forçar a pessoa a fazer algo	1
Encoxar a mulher no ônibus	1	Expressão chula	1			Diretor de empresa ficar dando em cima da mulher	1
Abraçar sem permissão no ônibus	1	Piada	1			Algo que gera constrangimento	3
Forçar fazer sexo	2					Algo desrespeitoso	1

**Fonte: Dados da pesquisa, 2019.**

Por esta tabela, podemos chegar à conclusão que, entre os homens, a caracterização do assédio sexual por meio de gestos físicos invasivos recebeu uma maior frequência que os gestos verbais, sendo ultrapassado apenas pelo constrangimento moral.

Observe-se também que só houve uma opinião que relacionou o assédio sexual ao ambiente de trabalho, ambiente que se daria a superioridade do sujeito passivo que foi na hipótese de "diretor de empresa ficar dando em cima de mulher". As demais classificações foram as de que teria o assédio um cunho físico quando fosse relacionado a um toque ou passar a mão onde não se deve que, nessa hipótese, será considerado como qualquer parte do corpo da mulher a qual não tenha consentimento dela, tais como puxar para perto "apuço", encoxar ou abraçar a mulher sem a sua permissão ou, até mesmo, forçar

alguém a fazer sexo, condutas essas que também foram observadas pelas mulheres na Tabela 1. Baseando-se pela lei poderia vir a ser assédio se essa ação viesse de alguém com alguma relação de superioridade hierárquica que, como já mencionado, é requisito essencial quando se trata desse crime. Logo, quando se trata de uma conduta que não apresente essa superioridade, será a conduta enquadrada em outra norma, como por exemplo, o crime do art. 215-A do Código de Penal que trata da Importunação Sexual, crime esse que tem como característica a prática de atos libidinosos contra alguém sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer o seu desejo sexual, nessa hipótese não se exige qualificação nenhuma do sujeito ativo.

Na Tabela 2, encontram-se categorias em que os próprios homens descrevem o crime em questão como sendo uma conduta praticada por pessoas de mesmo gênero que eles. Como vítimas, colocam as mulheres quando citam como conduta o ato de se aproveitar da mulher quando está de pé ou de outro jeito no ônibus, quando encoxam-na ou falam sobre a “bunda” da mulher, evidenciando a influência do patriarcalismo que, até os dias atuais, está presente na ideia de que o homem seria superior a mulher e que ela deveria ser submissa a ele, sendo assim, obrigada a aceitar todas as ações que ele praticar contra ela. Segundo Oliveira, Silva, Crispim, Lucindo e L. Oliveira (2017):

Muitas são as possibilidades de surgirem agressões contra a figura feminina, por vários motivos e principalmente pela cultura machista ainda vigente nas camadas menos providas de condição financeira ou ainda as de baixo nível cultural. Dentre os estudos que foram catalogados pode-se apurar que a maioria das violências são acometidas por pessoas do gênero masculino.

Lima (2014) também trata dessa superioridade do homem quando afirma que:

Após o fim da escravatura, não houve o fim ao assédio sexual, pelo contrário, só fez com que a desigualdade entre homem e mulher aumentasse mais, como que é o caso da Revolução Industrial, que colocou homens e mulheres trabalhando juntos, não que o assédio sexual seja somente de homem contra mulher, mas que a realidade mostra que é a maioria, na qual homens por terem poder hierárquico sobre a mulher, agirem de forma desigual e as constrangerem por terem mais poder

Uma das questões que também envolve o assédio seria as formas verbais desta violência sexual, pois, para alguns, existe uma normalidade nas conhecidas popularmente cantadas e investidas sexuais que podem ser entendidas como algo que não seja agressivo. Na tabela 2, estão presentes como formas verbais a palavra “gostosa” e os atos de dizer gracinhas, falar tirando ousadia, utilizar expressões chulas e piadinhas que possam vir a constranger. O simples fato de “dar uma cantada” em alguém, ou seja, por meio de gracejos demonstrar a alguém o seu interesse por ela, não irá caracterizar o crime de importunação sexual e muito menos o crime de assédio, existindo uma grande diferença entre uma cantada e uma imposição do interesse o qual a vítima não terá a opção de escolher se aceita ou não, pois a cantada é uma forma habilidosa que tem como objetivo convencer o outro (Freitas, 2001). Utiliza-se floreios, elogios, rodeios, sugestões e mesmo promessas para conseguir que o outro aceite o relacionamento amoroso. Existe uma intencionalidade em buscar a cumplicidade, ao contrário do assédio. Na cantada, há a sedução e, no assédio, há uma ordem autoritária, perversa; a primeira acresce

com a vivência de uma experiência luminosa e o segundo promete um castigo caso não seja atendido as suas investidas. Um sedutor é sempre um narciso que diverte, comove e fascina ao contrário do assediador.

No que se refere ao constrangimento moral que aparece com mais ênfase nas respostas masculinas do que nas respostas obtidas na pesquisa feita com as mulheres, os homens classificam as condutas de forçar uma pessoa a fazer algo desrespeitoso ou não, fazer algo que essa pessoa não goste, insistir em usar ou abusar dessa pessoa ou tentar algo sem o seu consentimento que gere o seu constrangimento, como sendo o crime em questão, que, de certa forma, até poderiam vir a ser se esta forma de imposição, por parte do sujeito passivo, fosse por causa de sua condição na relação de emprego de superioridade à vítima. Do contrário, pela lei, o fato de alguém insistir e forçar alguém a algo sem relação alguma com a sua área laboral e sem uma relação de poder por parte do agente não seria assédio. Contudo, não significa que não seria crime, pois poderia se encaixar em outras fontes normativas do direito pátrio, mas não no crime do art 216-A de assédio sexual.

O “psiu”, forma utilizada pelas pessoas para chamara atenção de outrem quando, normalmente, passa por este foi apontado duas vezes como gesto não-verbal considerado invasivo.

Ainda sobre esse constrangimento, Holanda (1986), citado por Lima (2014), afirma que o assédio sexual é uma “insistência importuna, junto de alguém, com perguntas, propostas, pretensões em relação ao sexo oposto ou do mesmo sexo”. Para Sobrinho (data desconhecida), também citado por Lima (2014), este crime seria “o comportamento consistente na exploração de intenção sexual que não encontra receptividade concreta da outra parte, comportamento esse reiterado após negativa”. Relacionando esses conceitos nas respostas obtidas, observa-se que categorias como forçar fazer sexo ou insistir em usar e abusar da vítima estão relacionadas a essa insistência por parte do assediador, gerador do desconforto na vítima, desconforto este que foi observado nas respostas da Tabela 1, obtidas pelos entrevistados de gênero feminino. Mais uma vez, aparece essa imposição da vontade do agressor, classificada por Lima (2014) como sendo “o fato de alguém usar as suas prerrogativas, a sua posição na organização e os instrumentos que domina para chantagear com fins pessoais”.

A seguir serão exibidos os resultados correspondentes à segunda parte da pesquisa feita na instituição, na qual foi perguntado aos alunos quais os locais que, na opinião deles, seriam propícios ou que ofereceriam ameaça para a prática do delito do assédio sexual. Serão apresentadas a Tabela 3 e a Tabela 4, sendo esta última referente às respostas obtidas através dos alunos de gênero masculino, enquanto a primeira se refere aos resultados auferidos dos alunos de gênero Feminino.

**Tabela 3: Representação do lugar do assédio para as universitárias**

<b>Categoria</b>	<b>f</b>
Lugares do assédio	42
Trabalho	4
Qualquer lugar	7
Casa	7
Ônibus	5
Rua	8
Escola	4
Barzinho	1

Festa	2
Hospitais	1
Faculdade	2
Família	1

**Fonte: Dados da pesquisa, 2019.**

**Tabela 4: Representação do lugar do assédio para os universitários**

<b>Categoria</b>	<b>f</b>
Lugares do assédio	38
Trabalho	6
Qualquer lugar	7
Casa	3
Ônibus	3
Rua	6
Escola	1
Festa	5
Faculdade	2
Na FACESF	1
Redes sociais	1
Praça	1
Onde tem tumulto de gente	1
Onde tem aglomeração de pessoas	1

**Fonte: Dados da pesquisa, 2019.**

Analisando as categorias que se encontram presentes nas duas tabelas, podemos observar que na categoria “Rua”, na Tabela 3, tem-se a frequência 8 e, na tabela 4, tem-se a frequência 6, logo para as mulheres os riscos de assédio na rua são mais frequentes do que para os homens, pois todos os dias, (THINK OLGA, 2017) as mulheres estão sujeitas a lidar com diversos comentários obscenos, intimidações, olhares, toques que são indesejados e outras importunações com conteúdo sexual que, para a sociedade, são interpretadas como elogios, brincadeiras quando, na realidade, não deveria ser encarado com essa normalidade.

Na categoria casa, entre as mulheres houve 7 frequências e entre os homens 3 frequências. Podemos inferir que haveria entre os homens uma ideia de que a casa não seria um espaço tão vulnerável quanto à rua. Já entre as mulheres essa frequência é maior, pois existem diversas pesquisas que comprovam que grande parte dos casos de violência sexual contra as mulheres ocorre dentro de casa, inclusive uma das entrevistadas apontou a família como sendo um possível ambiente para a ocorrência do assédio, caso esse que não ocorreu entre os homens. A palavra família não foi citada nos resultados masculinos, dando-se a entender que, para o homem, a família não representa um lugar que possa oferecer alguma ameaça, seria um ambiente seguro, enquanto que para as mulheres é um ambiente hostil como bem apresenta Drezett (2003) quando diz que “enquanto os homicídios ocorrem em espaços públicos atingindo principalmente o sexo masculino, a violência sexual afeta o sexo feminino dentro do espaço doméstico”, motivo esse que explicaria a maior indicação dos homens de locais públicos como sendo propícios a crimes e o ambiente doméstico como sendo o mais seguro.

Deve-se analisar, a partir do que foi exposto até então, que a concepção dos alunos entrevistados foge do que seria para lei o local que configuraria o assédio, pois as opiniões por eles expostas se enquadram nos crimes que são previstos na Lei Maria da Penha (Decreto-Lei nº 11.340/2006), pois esta

Lei é a responsável por tratar da violência sexual sofrida pelas mulheres quando situada no âmbito doméstico e familiar.

Diante da realidade que se tem hoje de muitas tecnologias e diversos suportes de comunicação por meio da internet, somente 1 entrevistado de sexo masculino citou as redes sociais como instrumento que poderia ser utilizado para fins de assédio.

O âmbito do trabalho foi apontado 8 vezes na pesquisa, 4 vezes na feminina e as outras 4 na masculina, logo, podemos concluir que poucos entrevistados associaram a conduta de assédio com a relação de trabalho.

Os demais locais apontados são escola, faculdade, instituição e até mesmo FACESF. O fato de se tratar de locais de ensino e aprendizagem não determinou a exclusão como prováveis lugares que, para os alunos, poderiam vir a ocorrer essa transgressão.

O que a sociedade classifica como sendo assédio em espaços públicos (DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2016) é um desrespeito contra a dignidade da mulher. O assédio, quando ocorre em espaços fora do ambiente doméstico familiar, acaba por ser uma forma de constrangimento ao direito da mulher de ir e vir. Extrapola o interesse interpessoal e acaba por colocar todas as mulheres como objetos de desejo dos homens, que devem ser disponíveis para a sexualidade deles, pelo simples motivo de estarem ocupando espaços que são públicos.

Diante disso, na pesquisa também foram mencionados locais públicos como ônibus, praça, lugares onde tem tumulto de gente, os quais podemos considerar como sendo uma forma mais desorganizada de pessoas, tal como ruas bem movimentadas, transportes coletivos, além de ônibus que já foi mencionado e onde houver uma aglomeração de pessoas, ou seja, uma multidão como festas, baladas, e locais destinados a entretenimento em geral ou até mesmo em hospitais públicos ou privados, que na pesquisa foi citado somente uma vez por entrevistado de gênero feminino.

Por fim, a expressão qualquer lugar foi utilizada tanto por homens quanto por mulheres totalizando 14 frequências entre as pesquisas, evidenciando a incerteza por parte dos alunos em relação a existir ou não lugares propícios para a caracterização do assédio sexual.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi exposto no presente estudo, foi possível analisar a relação que existe entre o crime de assédio sexual e a cultura do patriarcalismo, já que o assédio deriva de condutas que necessitam de uma superioridade hierárquica para impor a sua vontade que, por sua vez, virá a causar o constrangimento ou desconforto para a vítima. No patriarcalismo, também existe essa superioridade, porém, não em razão do cargo, mas em razão do gênero, uma vez que o homem teria o poder e o domínio sobre as mulheres e crianças. A diferença primordial seria a de que, no assédio, essa superioridade é exercida com o intuito de obter uma vantagem sexual e, no patriarcalismo, nem sempre se tem uma intenção de se auferir algo para o homem. O prazer estaria na hipótese de ter todas as suas vontades realizadas pela mulher, por ser considerado o gênero mais forte.

Foi possível também uma análise do que representa o assédio sexual na forma da lei. Este crime está tipificado no Art. 216-A do Código Penal e alude ao ato de constranger outrem com o objetivo de obter alguma vantagem sexual, aproveitando-se da preeminência hierárquica na relação de trabalho. Com essa discussão sobre o assédio, foi constatado que, por este crime só se enquadrar na área do trabalho, a legislação brasileira dispõe de outros dispositivos que podem vir a tratar das mesmas condutas que estão presentes no crime de assédio sexual, porém que ocorrem em outros locais, como em espaços públicos ou privados, podendo ser eles, instituições de ensino, transporte coletivo público, dentro da própria casa, dentre outros.

Com esta pesquisa, pode-se constatar que os alunos da Instituição FACESF que participaram desta, possuem uma visão de espaço de ocorrência do assédio bem maior do que trata a própria lei. Os alunos entendem que a conduta do assédio não estaria presente somente na área de trabalho, mas que poderia vir a ocorrer em qualquer lugar, independentemente de superioridade da parte do sujeito ativo.

Os resultados obtidos através da pesquisa demonstram que há certa confusão em relação à caracterização do assédio sexual. As condutas que foram mencionadas pelos alunos, em sua maioria, por não tratar das características principais do assédio como a superioridade, a relação de trabalho e a obtenção de vantagem sexual, acabavam por tratar de outros dispositivos que também buscam assegurar a liberdade sexual, como o crime do Art. 215-A que trata da importunação sexual, que, a grosso modo, busca inibir as condutas libidinosas que ocorrem independentemente do local e sem exigências para o sujeito passivo, logo alguns dos entrevistados acabaram por descrever condutas que se encaixariam nessa modalidade e não na modalidade do Art. 216-A.

Na parte da análise que tratava do local onde o assédio poderia ocorrer, ficou ainda mais evidente essa contrariedade da opinião dos alunos em relação à lei, já que o ambiente de trabalho foi citado por poucos e, na maioria dos casos, foram citados os espaços públicos e demais lugares do convívio da sociedade que não estavam relacionados à área laboral, inclusive foi citado o âmbito doméstico que, a depender do caso, terá mais interesse para a denominada Lei Maria da Penha que para o crime de assédio sexual.

## REFERÊNCIAS

BARREIROS, Thayse dos Santos. Pornografia de Vingança: Análise Jurisprudencial e a Necessidade da Criminalização Instituída pela Lei Nº 13.718/18. 2018. Tese de conclusão de Curso - Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6289/Monografia%20Thayse%20dos%20Santos%20Barreiros%20%28vers%C3%A3o%20final%20RIUNI%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de Out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 16 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 17 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 17 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm). Acesso em 17 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em 17 dez. 2018.

CANO, Maria Aparecida Tedeschi; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; GOMES, Romeu. Sexualidade na adolescência: um estudo bibliográfico. Revista Latino-am.enfermagem, Ribeirão Preto, v.8, n.2, p.18-24, abril 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v8n2/12413>. Acesso em: 06 mai. 2019.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIAS - Lei nº13.718/2018 Crimes contra a Dignidade Sexual Breves Apontamentos. Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei\\_13718\\_2018\\_Mudancas\\_nos\\_Crimes\\_Sexuais\\_versao\\_final\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf). Acesso em: 09 jun 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Assédio moral e sexual: previna-se. Brasília, 2016. p. 16.

DATA FOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual (11 de jan. 2018). Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>. Acesso em 17 de dez. 2018.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Violência Sexual (2016). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 11 jun. 2019.

DREZETT, Jefferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. Revista de Psicologia da UNESP, p.36-40, 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/265087194\\_Violencia\\_Violencia\\_sexual\\_contra\\_a\\_mulher\\_e\\_impacto\\_sobre\\_a\\_saude\\_sexual\\_e\\_reprodutiva](https://www.researchgate.net/publication/265087194_Violencia_Violencia_sexual_contra_a_mulher_e_impacto_sobre_a_saude_sexual_e_reprodutiva). Acesso em: 10 de jun. 2019.

FREITAS, Maria Ester de. Assédio Moral e Assédio Sexual: Faces do Poder Perverso nas Organizações. AE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 41, n. 2, p-8-19. Abril/junho 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v41n2/v41n2a02.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?. Revista Direito GV, São Paulo, v.12, n.2, p.484-515, agosto 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n2/1808-2432-rdgv-12-2-0484.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

LIMA, KewriRebeschinide; Assédio sexual no Trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Cuiabá - MT. 2014. Disponível em: [https://www4.trt23.jus.br/revista/content/ass%C3%A9dio-sexual-no-trabalho#\\_ftn1](https://www4.trt23.jus.br/revista/content/ass%C3%A9dio-sexual-no-trabalho#_ftn1). Acesso em: 10 de jun. 2019.

OLIVEIRA, Lucas Nonato; OLIVEIRA, Fernanda Soares; ARAÚJO, Lucian Matias; SILVA, Luciano Lucindo da; CRISPIM, Zeile da Mota; LUCINDO, Valéria Borges Domingues Batista. Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher: Revisão Integrativa. Anápolis-GO, Revista HOLOS, Ano 33, Vol. 08. Dez. 2017. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/1903>. Acesso em: 09 jun. 2019.

REIS, Jair Naves dos; MARTIN, Carmen Cinira Santos; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. Mulheres vítimas de violência sexual: meios coercitivos e produção de lesões não-genitais. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2004.v20n2/465-473/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

THINK OLGA. Chega de Fiu Fiu (2017). Disponível em: <https://thinkolga.com/2018/01/31/chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 10 de Jun. 2019.

THINK OLGA. FAQ – Chega De Fiu Fiu (2017). Disponível em: <https://thinkolga.com/2018/01/31/faq-chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 03 de Dez. 2018.

---

**Recebido em:** 10 de julho de 2019  
**Avaliado em:** 15 de agosto de 2019  
**Aceito em:** 20 de agosto de 2019

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF. E-mail: [joanamercya@gmail.com](mailto:joanamercya@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestra em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Graduada em Psicologia pela Faculdade Frassinetti do Recife (FAFIRE) e em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: [luciana\\_marinho@hotmail.com](mailto:luciana_marinho@hotmail.com)



---

## REFORMA TRABALHISTA: IMPLICAÇÕES NO DIREITO DA MULHER

LABOR-LAW REFORM: IMPLICATIONS FOR WOMEN'S RIGHTS

---

Tarciana de Lima Santos<sup>1</sup>

Miguel Ângelo Nery Boaventura Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca refletir acerca das principais alterações provocadas pela reforma trabalhista - Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, peculiarmente no que se refere aos artigos 394-A, que dispõe sobre atividades insalubres em diferentes graus, a serem realizadas por mulheres durante o período de gestação. Também busca avaliar o artigo 461, § 6º, que institui multa ao empregador que discriminar o empregado em razão do sexo, no que tange à fixação do salário, quando presente a mesma função, na mesma empresa, com as mesmas condições empregatícias. Analisa-se a revogação do artigo 384 que estabelecia o direito da mulher a usufruir 15 minutos de intervalo antes das horas extras. Constata-se que as referidas alterações trouxeram benefícios, já que aumentaram as chances de contratação formal das mulheres em diversos postos de trabalho, além do estímulo à homogeneização de salários entre homens e mulheres que ocupem a mesma função na mesma empresa, através da fixação da multa para aqueles que desrespeitarem a norma prevista na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Concluiu-se que, apesar das alterações, e da legalização de novas modalidades de emprego, possibilitando a flexibilização da jornada de trabalho, com as atividades domésticas realizadas, na maior parte, pelas mulheres, ainda há muito há se evoluir no que se refere ao trabalho da mulher.

**Palavras-chave:** Direito da Mulher. CLT. Reforma Trabalhista.

**ABSTRACT:** This article seeks to reflect on the main changes caused by the labor-law reform - Law n. 13.467 of July 13, 2017, particularly with regard to article 394-A, which provides for unhealthy activities in different degrees, to be performed by women during the gestation period. It also seeks to assess article 461, § 6, which imposes a fine on employers who discriminate against the employee on grounds of sex, with regard to the setting of wages, when the same function is present, in the same company, with the same employment conditions. The analysis falls on the repeal of article 384, which established the right of women to take 15 minutes of breaks before overtime. It appears that these changes brought benefits, as they increased the chances of formally hiring women in various jobs, in addition to encouraging the homogenization of wages between men and women who occupy the same function in the same company, through the establishment of fine for those who disrespect the rule provided for in the CLT (Consolidation of Labor Laws). It was concluded that, despite the changes, and the legalization of new employment modalities, allowing for more flexible working hours, with domestic activities carried out mostly by women, there is still a long way to go with regard to work. of the woman.

**Keywords:** Women's Rights. CLT. Labor-law Reform.

### INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada em 1943, anterior à atual Constituição Brasileira, passou por recente alteração, através da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, no intuito de adequar a legislação às atuais relações de trabalho. O trabalho autônomo, intermitente e o teletrabalho, já existentes na prática, até então não estavam previstas na legislação brasileira, sendo necessária, portanto, uma nova redação, levando em consideração, outros fatores além dos citados.

A Lei nº 13.467/2017 alterou mais de 100 (cem) dispositivos da CLT, trazendo alterações significativas na legislação trabalhista, que, como já exposto, buscou atender às novas tendências do mercado de trabalho, sobretudo ao que diz respeito ao trabalho da mulher.

Em termos gerais, como o objetivo da reforma é trazer maior flexibilização nas relações de trabalho, foram garantidos direitos aos trabalhadores terceirizados, fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, parcelamento de férias, limite da jornada de trabalho, e a possibilidade de ser realizada uma política de premiação, sem que esta seja considerada parte do salário, o que dá segurança jurídica ao empregador para conceder esse benefício ao empregado.

No que diz respeito ao trabalho da mulher, a lei supracitada possibilitou a contratação da mulher para ocupar cargos que necessitam eventualmente de horas extras, já que antes esse direito “encarecia” a contratação de empregadas, uma vez que era obrigatório que estas mesmas tivessem um descanso antes do período extraordinário.

Outra alteração importante, mas que também trouxe polêmicas foi à possibilidade de que mulheres em estado gestacional, ou lactantes, trabalhem em atividades insalubres. Essa alteração possibilitou a contratação de mulheres em empregos que antes eram preferencialmente ocupados por homens.

A regulamentação do trabalho intermitente, onde o empregado presta o serviço de forma descontinuada, possibilitou que mulheres conciliassem seus empregos com serviços domésticos, já que há maior flexibilidade na jornada de trabalho. Nesse sentido, estabelece o artigo 443, da CLT:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.  
(BRASIL- Consolidação das Leis do Trabalho, 1943, s.p.)

No que tange o teletrabalho, este vem no sentido de proporcionar a possibilidade do trabalho fora do ambiente formal. Assim a CLT, no artigo 75-B, especifica que o teletrabalho é:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. (BRASIL- Consolidação das Leis do Trabalho, 1943,s.p.)

Assim, o teletrabalhador é o funcionário que labora externamente, sem possuir local determinado para exercer suas atividades. Não se confunde o teletrabalho com o autônomo, instituto este que passou a ser regulamentado pela CLT, segundo Vieira (2012, n. p.) “Autônomo, por sua vez, é o trabalhador que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com a assunção de seus próprios riscos, sendo certo que esta prestação de serviços há de ser eventual e não habitual.”. No mesmo sentido estabelece a CLT:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3o desta Consolidação.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL- Consolidação das Leis do Trabalho, 1943,s.p.)

Dito, isso, temos a definição das alterações principais relacionadas à predita flexibilização da jornada de trabalho, que contribuem para o trabalho da mulher. O objetivo deste trabalho, é descrever precisamente quais contribuições foram alcançadas com a nova redação dada à CLT através da Lei 13.467/2017 para a trabalhadora, também se busca verificar quais as dificuldades que as mulheres ainda enfrentam no mercado de trabalho, detectando fatores que levam ao preconceito na contratação do labor feminino além de levantar dados referentes ao mercado de trabalho feminino.

## 1 O TRABALHO DA MULHER

A mulher, na grande maioria das culturas fora tratada com inferioridade. Na Grécia, e em Israel, a mulher tinha o objetivo de reprodução e cuidados com o lar e com o marido. No Livro Segundo – Segundo Coulanges (2006, p. 57,58), na família antiga, por volta do último terço do século XIX, o historiador mostra que na família antiga, a mulher após casar-se mudava de religião, adotando os ritos do marido, perdendo os vínculos com sua família de sangue. “O Pai de Família” exercia a função mais elevada, e caso morresse, o primogênito era quem controlaria a família e a propriedade, caso não houvesse filhos (homens), o irmão do patriarca assumiria a família, e caso um pai de filha única morresse, um parente mais próximo do pai seria o herdeiro e este teria a obrigação de se casar com a jovem. Ou seja, a mulher, na antiguidade nunca assumiria a chefia do lar, muito menos um trabalho.

No entanto, no Egito antigo a mulher ocupava uma certa posição de igualdade com os homens, visto que a mesma podia exercer a medicina e ocupar cargos no comércio (FAGUNDES, 2018, n. p.). Porém, essa situação era uma exceção, visto que a mulher era entendida como responsável apenas pelos afazeres domésticos, e cuidados com os filhos. Era uma espécie de escrava do homem devendo-lhe obediência. Com o decorrer do tempo, a mulher foi ocupando novos afazeres, na fabricação de tecidos e pequenos objetos. Porém apenas com a revolução industrial o trabalho da mulher ganhou destaque. Explica Gomes (1976, p.466):

O emprego de mulheres e menores na indústria nascente representava uma sensível redução do custo de produção, a absorção de mão-de-obra barata, em suma, um meio eficiente e simples para enfrentar a concorrência. Nenhum preceito moral ou jurídico impedia o patrão de empregar em larga escala a mão-de-obra feminina e infantil. Os princípios invioláveis do liberalismo econômico e do individualismo jurídico davam-lhe a base ética e jurídica para contratar livremente, no mercado, esta espécie de mercadoria. Os abusos desse liberalismo cedo se fizeram patentes aos olhos de todos, suscitando súplicas, protestos e relatórios em prol de uma intervenção estatal em matéria de trabalho de mulheres e menores.

Nas palavras de Souza (2008, p. 6) “A completar o quadro, era usual a utilização das chamadas “meias-forças”, ou seja, trabalho do menor, trabalho da mulher, cuja remuneração era ainda inferior a do trabalhador maior, do sexo masculino A consequência foi o aviltamento das condições de trabalho”.

Nas palavras de Bottini e Batista (2018, s. p.):

A mulher também foi obrigada a encarar o trabalho fabril, pois os salários dos trabalhadores masculinos, que eram considerados chefes de família, foram profundamente achatados e não garantiam mais a subsistência familiar. Isto mudou radicalmente a vida das mulheres, já que elas passaram a executar dupla jornada de trabalho. No âmbito doméstico continuaram a cumprir com as funções de reprodução.

Foi nessa época também, mais precisamente em 1848, que ocorreu a primeira convenção dos direitos da mulher em Seneca Falls, Nova York. Também foi em Nova York, no dia 08 de março de 1857, que as mulheres operárias se organizaram numa greve, coibida pela polícia que ocasionou um incêndio com a morte de 129 grevistas. Já no Brasil, o pré-conceito em relação à mulher não era diferente da esfera internacional, onde a mulher, necessitava de autorização do marido para trabalhar, e essa prática só foi encerrada com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Através do Decreto 21.417 de 1932, foi estabelecido garantias para o trabalho da mulher, como o direito a igualdade salarial, a licença remunerada no caso da gravidez, durante o período de quatro semanas antes e quatro depois do parto além da proibição da demissão da gestante só pelo fato da gravidez, e a vedação do trabalho da mulher no período noturno das 22:00 às 5:00 horas, além de conceder dois intervalos de meia hora cada para amamentação no período dos seis primeiros meses.

As normas trabalhistas especiais que garantiram direito às mulheres, evoluíram juntamente com o direito do trabalho. No Brasil, inicialmente, fora a Constituição brasileira de 1934 que tratou sobre os direitos da mulher, proibindo diferenças de salários em razão do sexo; Proibiu também o trabalho em indústrias insalubres; e garantiu a assistência médica e sanitária à gestante e descanso antes e depois do parto, por meio da Previdência Social. A Constituição de 1937 manteve esses direitos acrescentando apenas o direito ao voto pela mulher. Em 1946, a Constituição de 1967 reduziu o prazo para a aposentadoria de 35 para 30 anos. A Constituição de 1988 garantiu às mulheres como direito trabalhista, a proibição de diferença de salário, admissão e função, por motivo de sexo; Licença à gestante, com duração de 120 dias; a Proteção do mercado de trabalho da mulher, através de incentivo específicos; e a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até 6 anos de idade em creches e pré-escolas (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, 2018, s.p.).

Em 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT foi criada, porém as mulheres foram contempladas em 1967 com o Decreto 229 que realizando as seguintes alterações na CLT:

Art. 7º (...) "Da proteção ao trabalho da mulher" - (...) duração normal diária do trabalho da mulher poderá ser no máximo elevada de 2 (duas) horas, (...) É vedado à mulher o trabalho noturno, exceto às maiores de 18 (dezoito) anos empregadas (...) empresa é obrigada: I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, (...) outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, (...);

III - instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres (...)"

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto. Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo. (BRASIL. Decreto Lei, Nº 229, de 28 de Fevereiro de 1967, s.p.)

O Decreto 229 proporcionou ainda a guarda de filhos das mulheres na empresa enquanto a Lei 6.136 de 1974 destinou a Previdência Social o ônus da licença maternidade. Lopes (2006, p. 426), mostra, no entanto que:

(...) no âmbito civil, promulgou-se um novo Código Civil que repara as incongruências do código de 1916. No âmbito trabalhista, [...], foram muitas as alterações legislativas. Tais alterações são aquelas referentes à: a) o abandono do princípio de “proteção da mulher”, mediante revogação de normas falsamente protetivas (Leis 7855/89 e 10244/01); b) redimensionamento das normas de proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário (art. 392 e seguintes da CLT, com acréscimos da Lei 9799/99 e Lei 8213/91, com redação aperfeiçoada por leis subsequentes; c) instituição de normas de combate à discriminação e meios de assegurar a igualdade (Lei 9029/95 e 9799/99). Por isso se diz que o direito do trabalho, em relação à mulher, deixou de ser protetor e passou a ser promocional.

Assim, a mulher deixa de ser tratada como uma incapaz que precisa da proteção estatal, quando na verdade a mulher necessita ser tratada com igualdade, dentro de suas limitações físicas.

Conforme se observa, a regulamentação do trabalho da mulher evoluiu conforme novos direitos foram sendo assegurados aos trabalhadores, e paralelamente foram criados dispositivos referentes às mulheres, embora algumas delas prejudicaram as trabalhadoras.

## **2 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO TRABALHO DA MULHER**

Entre os princípios do trabalho da mulher destacam-se o princípio Constitucional da Igualdade, o Princípio promocional, e mais especificadamente o princípio da proteção à maternidade (incluindo a Estabilidade da Gestante, e a Licença maternidade). Melo (2009, p. 882) estabelece uma definição de princípio:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Sendo assim, os princípios servem como suporte para as normas, com ideias genéricas usadas para suprir inclusive, lacunas da lei. Nesse sentido, às normas do trabalho da mulher, em regra, devem obedecer aos referidos princípios.

O princípio da igualdade estabelece o tratamento isonômico, visto que proíbe diferenciações arbitrárias, em razão da cor, ou do sexo, por exemplo. A igualdade é o tratamento desigual na medida das desigualdades das pessoas. Nas palavras de Nery (1999, p.42) “(...) as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Dentro dessa perspectiva, é que o Direito Trabalhista, proíbe condutas discriminatórias, sejam elas, por religião, cor, etnia ou sexo. Significa que deve haver igualdade de tratamento no ambiente de trabalho, assim, homens e mulheres que exerçam a mesma função no trabalho, segundo este princípio devem receber os mesmos salários. Por essa razão, a própria Carta Magna estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, s. p.)

Portanto não cabe a discriminação em razão do sexo dentro do ambiente de trabalho, apesar de ser ainda comum no dia-a-dia. A igualdade entre homem e mulher, fora reconhecida, através de normas já citadas no trabalho, porém muitas delas foram concebidas numa época de submissão feminina. Nessa lógica, algumas normas necessitavam e algumas ainda necessitam se adequar a uma nova realidade, pois certas proibições que antes eram vistas como protetivas, hoje são vistas como discriminatórias. Normas exacerbadamente protetivas, aumentam os custos para o empregador contratarem a mulher, fazendo com que ela tenha maior dificuldade a adentrar no mercado de trabalho. A tutela de direitos deve harmonizar-se com as modificações no mercado de trabalho, para que o direito a igualdade não se torne uma discriminação, por este ângulo é que se fala no princípio promocional.

O princípio promocional objetiva a extinção de proibições discriminatórias para incentivar a contratação de mulheres no mercado de trabalho, a proteção só incidiria sob situações, de fato necessárias, como a gestação e a maternidade. É nesse sentido que a Consolidação das Leis do trabalho trouxe inovações ao labor feminino.

Em relação ao princípio específico da proteção à maternidade, a empregada goza de prerrogativas para garantir que a mesma tenha uma gestação saudável, com objetivo de proteger a criança e a própria trabalhadora. Assim, se tem algumas prerrogativas dadas as mulheres, sendo elas:

Estabilidade da Gestante; A Constituição Federal de 1988 (Art. 10, II, b, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), proporcionou à mulher o direito de estabilidade durante o período gestacional, desde a confirmação da gravidez até 05 cinco meses após o parto. Significa que a gestante não pode ser demitida durante esse prazo, independente da modalidade de contrato de trabalho, sendo a ela garantidos os salários e todas as verbas rescisórias, inclusos as férias, décimo terceiro, e FGTS.

É vedado ao empregador realizar exames durante a contratação para averiguar se a mulher se encontra grávida, tampouco a mulher é obrigada a informar tal fato na contratação. Também é vedado ao empregador demitir a empregada gestante sob a desculpa de que não tinha informação sob seu estado gravídico, pois ainda que a própria gestante desconheça tal situação, ela permanece com esse direito, devendo, portanto ser reintegrada ou ter sua reintegração substituída pelo pagamento dos salários e seus direitos do período entre a dispensa e o final da estabilidade, quando o juiz do trabalho, entender que a volta as atividades no trabalho é arriscado, conforme súmula 396 do TST. Nesse diapasão, normatiza a súmula nº 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I – O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT)

No que tange a licença maternidade, cabe salientar que se trata de um benefício auferido durante 120 dias completos (04 meses), para as mulheres que fizeram partos ainda que de natimorto, para mulheres que adotaram, ou para quem obteve guarda judicial de criança com até 12 anos. O começo do afastamento do trabalho é definido com base no atestado médico ou certidão de nascimento da criança

(ou certidão de adoção). Esse benefício é equivalente ao salário pago a mulher, no entanto, caso esse salário não seja fixo, será recebido a média dos últimos seis meses.

Para a mulher desempregada, ou que tem emprego informal, o cálculo será feito no valor da soma dos 12 últimos salários referentes aos que foram feitas as contribuições divididas por 12. Esse benefício é estendido para mulheres que sofreram um aborto espontâneo ou não criminoso, porém a licença é de apenas duas semanas. Note-se que esse prazo de 120 pode ser estendido para 180, quando a empresa for optante pelo programa empresa cidadã, ou quando decorrer essa norma de acordo coletivo, também é importante salientar que na ocorrência da morte da mãe após o parto, o cônjuge tem o direito de solicitar o recebimento do benefício repassado integralmente a este. Quanto ao pagamento do salário-maternidade, requeridos a partir de 01.09.2003, é devido pela empresa. Já os benefícios requeridos até 01.09.2003, o pagamento era realizado diretamente pela previdência social.

Dessa forma, percebe-se que o princípio de proteção à maternidade, alcança o objetivo de proteger a gestante e a criança, nas palavras de Kaizo (2002, p.07):

As diferenças biológicas entre os sexos, para efeitos de previdência social, ligam-se primordialmente à reprodução. Cabendo à mulher, na procriação, funções como a gestação e a amamentação dos filhos, as quais demandam tempo e cuidados médicos durante a gravidez e no período pós-natal. É, então, vista como natural a existência de benefícios diferenciados que assegurem proteção à mulher no desempenho dessas funções.

Esses mecanismos de proteção podem abranger diversas áreas, tais como: estabilidade no emprego durante a gravidez e no período pós-natal; afastamento do trabalho no período perinatal; vencimentos parciais ou integrais garantidos durante o período de afastamento; ajudas de custo para as despesas de parto; serviços de saúde antes, durante e depois do parto etc. (...)

Essas prerrogativas servem para garantir que o fundamento fisiológico no que se refere ao trabalho da mulher seja respeitado. Acerca desse tema, evidenciam-se que existem, dois fundamentos quanto ao trabalho da mulher, indicados pela doutrina a serem reservados: O fundamento fisiológico e o fundamento social.

O Fundamento fisiológico diz respeito à resistência, assim a mulher é relativamente mais frágil que o homem em sua constituição corporal, e assim não pode se submeter a trabalhar com a exigência das mesmas forças físicas que o homem.

O Fundamento social tem relação com a sociedade em defesa da família, onde se considera que a mulher tenha suas atividades maternas compatíveis com as atividades profissionais.

### **3 CRÍTICA A REFORMA QUANTO A GESTAÇÃO E ATIVIDADES INSALUBRES**

Anteriormente à reforma trabalhista, a mulher que trabalhasse numa condição insalubre, durante a gestação deveria ser afastada de tais atividades, enquanto durasse a gestação e lactação. Essa norma visava proteger a saúde da gestante e do bebê, visto que o mesmo é afetado pelas substâncias assimiladas pela gestante. No entanto, com a reforma trabalhista, isto é, a Lei 13.467/2017, houve uma relativização desse afastamento, onde, desde que a gestante apresente um atestado médico (de um

profissional de sua confiança), poderá exercer as atividades insalubres de graus médio e mínimo. Assim, ficou determinado:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, s. p.).

Críticos contrários a essa norma apontaram falhas no referido dispositivo, visto que permitir que a gestante se submetesse a condições insalubres com um simples atestado sem passar pelo crivo de uma perícia vinculada ao Ministério do Trabalho ocasionaria sérios riscos à mulher e o feto, que poderia ser diretamente afetado pelas substâncias perigosas. Já que a empresa detém condições para a transferência da mulher para outro setor que não oferecesse riscos a gestação, por que não optar por essa medida ao invés de expor a trabalhadora às condições prejudiciais à própria saúde, ferindo o próprio princípio constitucional de proteção ao meio ambiente de trabalho saudável.

Outros especialistas, porém defenderam a norma, entendendo que daria mais liberdade à mulher para escolher entre a permanência no trabalho, ainda que insalubre, ou seu afastamento.

Em decorrência desse impasse, houve a adoção da medida provisória nº 808/2017 que “suspendia” os efeitos do art. 394-A, da CLT, dispondo que durante a gestação, a empregada ficaria afastada de quaisquer atividades insalubres, prevalecendo o seguinte texto do artigo 394-A da CLT:

§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, s.p.)

Em conformidade com o referido regulamento, a empregada ficaria afastada de das atividades insalubres durante a gestação, exceto aquelas de grau médio e mínimo, porém com a apresentação de atestado médico e durante o período de lactação, à mulher ficaria afastada através de atestado médico.

No entanto, a referida medida provisória perdeu a eficácia, em razão da perca da sua vigência em 23 de abril de 2018, e conseqüentemente as regras anteriores à medida continuaram valendo, embora haja muitas críticas em torno do assunto.

#### **4 INOVAÇÕES NO TRABALHO DA MULHER ATRAVÉS DA REFORMA TRABALHISTA**

A Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT sofreu uma nova redação através da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. Embora tenha muitas críticas,



principalmente no que tange a atividade insalubre realizado pela mulher, a CLT trouxe algumas inovações importantes.

A primeira delas diz respeito à revogação do Artigo 384, da CLT, onde este determinava que o empregador devesse dar obrigatoriamente o intervalo de 15 minutos para a mulher entre o fim da jornada de trabalho normal e o início da jornada de trabalho extraordinária, assim, a trabalhadora deveria se submeter a esta pausa antes da realização da hora extra, onerando o empregador quanto a ocupação feminina nas funções que necessitavam do trabalho em horário extra. Essa revogação representa um progresso na legislação trabalhista, visto que coloca homem e mulher em posições de igualdade. A norma anterior pertencia ao ano de 1940, onde a mulher era vista com fragilidade acreditando que esta necessitava desse intervalo. Hodiernamente, a mulher compete em pé de igualdade com os homens e submetê-la ao supracitado tempo de descanso tornou-se uma previsão discriminatória. Agora não existe mais o descanso obrigatório de 15 (quinze) minuto.

No que tange a amamentação a nova redação inclui categoricamente a possibilidade do intervalo de meia hora para os filhos adotivos, porém, agora esses descansos devem ser determinados através de acordo individual:

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (BRASIL- Consolidação das Leis do Trabalho, 2018, s. p.).

Quanto à discriminação no pagamento de salários, a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT agora determinou uma multa nos casos em que houver distinção à funcionários em razão do sexo ou etnia:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos. (...)

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL- Consolidação das Leis do Trabalho, 2018)

Essa determinação representa um avanço, pois é inaceitável que em tempos modernos a mulher seja submetida a um salário menor em razão do sexo, quando inúmeras vezes, esta chega até mesmo a ocupar cargos com maior nível de escolaridade. Nesse sentido a nova regra foi feliz, embora existam critérios a serem analisados quanto à equiparação de salário, como por exemplo, o tempo de serviço. Outra mudança importante foi à regulamentação de modalidades de trabalho que até então existiam, mas não eram reconhecidas. O Home Office (Trabalho em Casa), por exemplo, não tinha previsão legal, atualmente está presente sua regulamentação, desde que as atividades constem no contrato, especificando os custos com os equipamentos, controle de produtividade e outros aspectos inerentes à

referida modalidade de trabalho. Nessa modalidade, o trabalho é realizado em ambiente fora da empresa (em casa), podendo ser transformado em modalidade presencial na empresa através de modificação no contrato dentro do prazo de 15 dias.

Essa modalidade é um aspecto importante para a mulher, que costumeiramente tem dupla jornada, assim ela pode exercer atividades com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação:

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. (...)

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho (...),

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. (BRASIL- Consolidação das Leis do Trabalho, 2018, s. p.).

Outra modalidade que facilita a jornada da mulher é o trabalho intermitente, onde a empregada ou o empregado pode ser contratado, de forma escrita para trabalhar em períodos não contínuos, auferindo dinheiro referente ao período efetivamente trabalhado (horas, dias ou mês) sendo garantido, nessa modalidade o pagamento de férias, 13º salário e previdência social a cada período de prestação de serviços.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (...).

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (BRASIL- Consolidação das Leis do Trabalho, 1943, s. p.).

A Consolidação das Leis do Trabalho–CLT dispõe ainda que:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. (BRASIL- Consolidação das Leis do Trabalho, 1943, s. p.).

Vale lembrar que a contribuição previdenciária e o FGTS devem ser recolhidos mensalmente pela empresa e o empregado terá direito a gozar férias a cada 12 meses trabalhados. Quanto à contratação do trabalhador autônomo, este passou a ser permitido com a reforma, afastando a qualidade de empregado, mediante o cumprimento das formalidades legais, independente de exclusividade ou de forma contínua ou não.

Percebe-se que a reforma, aumenta as chances de contratação da mulher, e ainda estipula a garantia de salários equivalentes aos dos trabalhadores masculinos, não fere nenhum princípio protecionista, exceto a discussão acerca do trabalho insalubre à gestante. No mais torna possível a

flexibilização da jornada de trabalho, diminuindo também seu tempo de locomoção ao trabalho e possibilitando que a mulher exerça outras funções como estudar, cuidar das crianças etc.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram entrevistadas 20 empregadas comércio do município de Petrolina/PE, com a aplicação de um questionário, quando questionadas acerca da reforma trabalhista, apenas uma havia lido sobre as mudanças, as demais 19 não haviam lido e se manifestaram contra a reforma trabalhista, sem saber do que efetivamente se tratava. Esse fato corrobora com a afirmação de Estrêla e Felizardo (2018, s. p.):

De modo geral, alguns teresinenses sequer tinham conhecimento da aprovação da reforma. Dos sete entrevistados pela reportagem, quatro afirmaram que não tinham condições de avaliar a proposta porque desconhecem seus pontos principais, mas que já tinham ouvido falar na mídia que seu texto não traria tantas vantagens. Questionados sobre que desvantagens seriam essas, as pessoas não souberam precisá-las.

Quando informadas sobre a possibilidade da aplicação da multa em decorrência da discriminação em razão do sexo ou etnia:

<b>DA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO OU ETNIA</b>	
100% das entrevistadas	Concordaram que se tratava de um avanço na legislação
<b>SOBRE O INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DAS HORAS EXTRAS</b>	
Apenas 90% das entrevistadas	Disseram que na prática não tinham direito a esse intervalo, e concordaram que o dispositivo na legislação antiga era letra morta de lei.
Os outros 10% restante	Não sabiam que existia esse intervalo de 15 minutos

Quanto à questão de a gestante trabalhar em locais insalubres por meio de um simples atestado as entrevistadas divergiram, 60% entendem que essa norma causa um enorme risco a saúde da gestante e do bebê, e 40% disseram que essa norma é relativamente boa porque evita que a mulher não seja contratada para exercer atividades insalubres, já que a mulher quando fica gestante tem que se afastar automaticamente.

Perguntadas acerca do trabalho intermitente, 10% não sabia do que se tratava, 85% entendiam que é algo difícil de ser concretizado, especialmente no comércio e 5% conheciam alguém que realizava esse tipo de trabalho.

Quando foram informadas sobre o funcionamento desse tipo de trabalho, 90% acharam que a regulamentação desse trabalho facilitará a dupla jornada das mulheres que trabalham fora e ainda cuidam do lar.

<b>SOBRE O TRABALHO AUTÔNOMO</b>	
100% das entrevistadas	Concordam que essa medida ajuda no combate ao desemprego no setor feminino.
<b>QUANTO AO TRABALHO EM CASA</b>	

Outros 80% das entrevistadas	Sabiam que existia essa modalidade informalmente, e que a formalização também ajuda a mulher na sua dupla jornada.
Os outros 20% restante	Não acreditam haver melhoria com a formalização dessa modalidade,

Ao ter mulheres como candidatas a uma vaga, os empresários já imaginam que em algum momento vão precisar de licença-maternidade. Faltou na reforma algo que incentive a contratação de mulheres, como a possibilidade de pai e mãe dividirem a licença-maternidade ou até mesmo a contratação de profissional com salário menor para substituir a mulher que vai usar o benefício.

Porém ainda segundo a advogada trabalhista e Presidente do Instituto Goiano de Direito do Trabalho, Carla Zannini em entrevista para A Redação (2018, s.p.), o teletrabalho traz benefícios pois “Ao exercer suas funções nesta modalidade de trabalho, pode ficar no ambiente doméstico, o que facilita bastante, principalmente para quem tem filhos”.

Em relação a remuneração, 100% das entrevistadas acham que a mulher ainda recebe um salário menor do que o do homem, corroborando com a pesquisa feita por Cavallini em 2018, mostrada no G1(2018, s.p.): “neste ano com quase 8 mil profissionais mostra que elas ganham menos que os colegas do sexo oposto em todos os cargos, áreas de atuação e níveis de escolaridade pesquisados – a diferença salarial chega a quase 53%.” No geral, as entrevistas demonstraram, portanto, que a reforma traz, na visão das mulheres, algumas melhorias.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou demonstrar que em meio às críticas, a reforma trabalhista trouxe mudanças positivas no aspecto do trabalho da mulher e que parte da população desconhece esses benefícios. Os princípios concernentes ao trabalho da mulher, sobretudo o princípio de proteção não deve se confundir com a discriminação da mulher, nesse sentido se fala em princípio promocional, que foi o objetivo da reforma da CLT, trazendo evoluções em conformidade com os modelos atuais de trabalho e com a própria luta feminina por melhores condições. O estudo revelou que a multa foi um elemento assertivo da reforma, buscando trazer à mulher possibilidades de receber um salário justo equivalente ao do homem quando estiverem sob mesmas condições.

Porém as críticas sobre o trabalho insalubre à gestante merecem atenção, pois um simples atestado pode não ser suficiente para garantir que a gestante tenha condições saudáveis no ambiente de trabalho. A sugestão para esse dilema poderia ser a regulamentação da contratação de um empregado para substituir a gestante apenas no período da gestação da mesma, em atividades insalubres.

Embora haja as medidas supracitadas em favor da mulher, ainda há muito que se evoluir no que tange a direitos trabalhistas. A saída para essa problemática poderia ser encontrada na implantação de uma política de incentivos na contratação de mulheres, todavia não somente nesta.

Como sugestão de pesquisa para um trabalho posterior, é a pesquisa *in loco* para obter informações acerca do trabalho insalubre da mulher, se a reforma, ao permitir a gestante laborar em locais insalubres mediante atestado, causou algum prejuízo efetivo à saúde da mulher ou da criança. E demais outras condições que permeavam o trabalho da mulher.

## REFERÊNCIAS

- A REDAÇÃO. **Reforma trabalhista traz transformações para o trabalho da mulher.** Disponível em: <<https://www.aredacao.com.br/artigos/100243/reforma-trabalhista-traz-transformacoes-para-o-trabalho-da-mulher>> Acesso em 17. Out.2018
- BETIATTO; Ricardo (2017). **Teletrabalho: A Reforma Trabalhista em contraponto com as perspectivas Europeia e Italiana.** Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116282/2017\\_betiatto\\_ricardo\\_teletrabalho\\_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116282/2017_betiatto_ricardo_teletrabalho_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso 20. Ago.2018.
- BOTTINI, Lucia Mamus; BATISTA, Roberto Leme. **O Trabalho da Mulher durante a Revolução Industrial Inglesa.** Disponível em: <[http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2013/2013\\_fafipa\\_hist\\_artigo\\_lucia\\_mamus\\_bottini.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_fafipa_hist_artigo_lucia_mamus_bottini.pdf)> Acesso em 15. Out. 2018.
- BRASIL. **Constituição Federal.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 16. Out. 2018
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 229.** De 28 De Fevereiro de 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-229-28-fevereiro-1967-351770-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 16. Out.2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- BRASIL. Leis e Decretos. **Consolidação das leis do trabalho.** Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art384](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art384)> Acesso em 20.Agost.2018.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** (Título original: La Até Antique). Tradução de : Frederico Ozanam Pessoa de Barros.São Paulo(SP):2006,774p.  
Diário Oficial da União, Brasília, 2017
- ESTRÊLA,Maria Clara; FELIZARDO Nayara. **População desconhece as consequências da reforma trabalhista; veja destaques.**Disponível em : <<https://www.portalodia.com/noticias/politica/populacao-desconhece-as-consequencias-da-reforma-trabalhista-veja-destaques-302071.html>> Acesso em 17.Out.2018
- FAGUNDES, Leila. **Trabalho da mulher. O trabalho feminino na sociedade.**Disponível em :<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1119/Trabalho-da-mulher>> Acesso em 15. Out.2018
- G1, CAVALLINI. **Mulheres ganham menos que os homens em todos os cargos e áreas, diz pesquisa.**Disponível em :<<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-que-os-homens-em-todos-os-cargos-e-areas-diz-pesquisa.ghtml>> Acesso em 17. Out.2018
- GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho.** 6ªed. Rio de Janeiro, Forense, 1976
- Kaizô Iwakami Beltrão et all, **Mulher e previdência social: o Brasil e mundo,** p. 7. Disponível em :<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0867.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0867.pdf)> Acesso em 17.Out.2018
- LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção.** Cadernos Pagu, v. 26, p. 405-430, 2006
- MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009
- NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História.** Disponível em: <<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>> Acesso em 16. Out.2018
- SOUZA, Otávio Augusto Reis de; CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. **Direito e processo do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 2008
- VIEIRA; Fernando Borges(2012). **O trabalhador autônomo e o risco do vínculo empregatício.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI167655,61044-O+trabalhador+autonomo+e+o+risco+do+vinculo+empregaticio>> Acesso em 20. Ago.2018

---

**Recebido em:** 10 de julho de 2019  
**Avaliado em:** 15 de agosto de 2019  
**Aceito em:** 20 de agosto de 2019

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco - FACESF. E-mail: [tl-santos@hotmail.com](mailto:tl-santos@hotmail.com)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processual. Professor da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). Advogado na área de Direito do Trabalho, Civil, Consumerista e Administrativo. E-mail: [profboaventura@hotmail.com](mailto:profboaventura@hotmail.com)

# PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO A RESPEITO DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS MODELOS PREVIDENCIÁRIOS DE CAPITALIZAÇÃO E REPARTIÇÃO

SOCIAL SECURITY IN BRAZIL: A DISCUSSION ABOUT THE ADVANTAGES AND DISADVANTAGES OF CAPITALIZATION AND PAYMENT SOCIAL SECURITY MODELS

Ivone dos Santos Nascimento<sup>1</sup>

Flawbert Farias Guedes Pinheiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Previdência Social, em razão de diversos aspectos, tem sido ao longo dos anos um dos setores governamentais mais debatidos, provavelmente em razão da sua importância para a população e do impacto financeiro que gera para os cofres públicos. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou por diversas reformas previdenciárias no intuito de sanar os problemas que foram se apresentando e se agravando com o tempo. Depois de várias reformas, os problemas ainda persistem e assim o país se prepara para mais uma reforma previdenciária. O Governo então alega o envelhecimento da população e o déficit da Previdência para fomentar a nova reforma. No entanto, diversos críticos apontam que a reforma proposta pelo Governo não é justa, podendo serem adotadas outras medidas. Entre os pontos discutidos pela equipe do Governo configura-se a mudança do Regime de Repartição pelo Sistema de Capitalização, assim como fez o Chile.

**Palavras-chave:** Seguridade Social. Previdência Social. Reformas da Previdência. Sistemas de Repartição e Capitalização.

**ABSTRACT:** Social Security, due to several aspects, has been one of the most debated government sectors over the years, probably due to its importance to the population and the financial impact it generates for public coffers. Since the promulgation of the 1988 Federal Constitution, Brazil has undergone several social security reforms in order to remedy the problems that have arisen and worsened over time. After several reforms, the problems still persist and so the country is preparing for yet another pension reform. The Government then alleges the aging population and the Social Security deficit to foster the new reform. However, several critics point out that the reform proposed by the Government is not fair, and other measures may be adopted. Among the points discussed by the Government team is the change in the Distribution System by the Capitalization System, just as Chile did.

**Keywords:** Social Security. Social Security. Pension reforms. Distribution and Capitalization Systems.

## 1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social é composta pela Previdência Social, Assistência Social e pela Saúde. Portanto, a Previdência Social é apenas um dos três ramos que compõe a Seguridade Social.

A ideia da Previdência Social é equivalente à de uma contratação de seguro comum, como o de veículos, por exemplo. Você compra um veículo e faz o seguro. Você paga um valor estipulado por ano, e caso sofra algum sinistro, o seguro “cobre” essa ocorrência.

Assim, quando o segurado contribui para a Previdência, ele está contratando um seguro. Logo, quando ocorrer algum sinistro (idade avançada, invalidez ou morte, por exemplo), estará coberto pelos benefícios previdenciários.

Dispõe a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que a previdência social no Brasil é composta por 3 (três) regimes:

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS): operado pelo INSS, uma autarquia pública, e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT (iniciativa privada e algumas instituições públicas) - CF/1988, Art. 201;
- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): instituído por entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de observância obrigatória aos servidores públicos titulares de cargos efetivos (os “estatutários”, que se regem por um Estatuto e não pela CLT) - CF/1988, Art. 40, e;
- Regime de Previdência Complementar (RPC): operado por Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, regime privado, com filiação facultativa, criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, para que complemente a sua previdência oficial (RGPS ou RPPS) - CF/1988, Art. 202.

A Previdência Social, portanto, apresenta caráter contributivo, ou seja, só usufrui dela aquele que para ela contribui. Para isso é necessário estar obrigatoriamente filiado e contribuir regularmente para o RGPS ou RPPS, conforme foro caso, ao contrário dos outros dois ramos da Seguridade Social: a Saúde, que é direito de todos, e a Assistência Social, que é devida apenas a quem dela necessitar.

A filiação ao RGPS é obrigatória pelo simples exercício de atividade formal remunerada. Se a pessoa exercer mais de uma atividade, será filiado, obrigatoriamente, em relação a cada uma delas. Por conseguinte, o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, também será considerado segurado obrigatório em relação a essa atividade, tendo que recolher as contribuições devidas em função dessa nova atividade remunerada.

Nos dias de hoje, são duas as formas existentes para gerar os recursos que se transformarão em benefícios no sistema previdenciário: o Regime de Repartição, atualmente adotado pela Previdência Social Pátria, e o Regime de Capitalização que tem crescido em popularidade entre os países que instituíram regimes de aposentadoria.

No regime de repartição, quem está na ativa contribui para o sistema custeando quem está na inatividade, como se fosse um pacto de gerações. Tal regime não apresenta grandes problemas quanto é grande o número dos que trabalham e contribuem para assegurar o pagamento aos beneficiários.

Já, o Regime de Capitalização, se traduz na formação de um saldo futuro que será vertido em benefício, por meio de fundo individual ou coletivo. Nesse tipo de regime, o beneficiário é quem paga, no presente, a sua futura aposentadoria. É representado por entidades de previdência complementar abertas ou fechadas, indicadas para quem quer ou precisa complementar o benefício oferecido pelo RGPS ou RPPS.

Já o Regime de Previdência Complementar (RPC), também conhecido como Previdência Privada, não se trata de uma substituição da aposentadoria convencional, mas, como o próprio nome sugere, vem a ser um complemento da aposentadoria pública, que objetiva proporcionar uma aposentadoria mais



tranquila. A Previdência Complementar é, portanto, um investimento espontâneo, que pode ser cumulado com o Regime Geral da Previdência (RGPS) ou com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Os motivos que levam uma pessoa a laçar mão desse recurso podem ser os mais variados, porém, o principal deles tem sido a garantia do mesmo padrão de vida quando da aposentadoria, uma vez que existe um teto para o pagamento do benéfico pela Previdência Social. Nesse sentido, pessoas que costumam receber na ativa um salário maior que o teto permitido pelo Estado costumam recorrer a um regime complementar.

A previdência aberta é a disponibilizada por bancos e seguradoras, e pode ser adquirida por qualquer pessoa física ou jurídica. A previdência fechada é feita por ou para empresas ou associações e é de uso exclusivo de seus funcionários ou associados.

Para garantir a segurança financeira dos participantes, as entidades de previdência complementar abertas e fechadas seguem uma política de investimentos determinada pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ligada ao Ministério da Fazenda), no caso das entidades fechadas, e pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), no caso das entidades abertas. Estas políticas estabelecem diretrizes para aplicação do dinheiro, definindo tipos de investimentos, níveis desejados de retorno e liquidez, por exemplo.

O objetivo desse artigo é, pois, discutir a reforma previdenciária, principalmente no que respeita a mudança do Regime Oficial, atual, de Repartição, para Capitalização. Para tanto, será utilizada uma pesquisa do tipo bibliográfica documental, onde serão analisados, por meio de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos, dados acerca desse tipo de regime no Brasil. Tudo isso, na intenção de tentar encontrar uma solução para o nosso problema de pesquisa, qual seja: quais as vantagens e possíveis desvantagens do Regime de Capitalização?

Nesse intuito, iremos trazer, inicialmente, uma síntese da organização da Previdência Social no Brasil e suas reformas recorrentes, para só então passarmos a discussão dos tipos de regime, fazendo uma comparação da situação brasileira com a do Chile, que tem sido um dos maiores exemplos nesse sentido no mundo, sendo pioneiro na implementação do Regime de Capitalização.

## **2 SÍNTESE HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA**

O estudo da origem da Seguridade Social tem ligação com a expressão “Proteção Social”, garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou em situação de risco. A proteção social é um mecanismo criado pela sociedade, ao longo do tempo, para os infortúnios da vida, como: doença, idade avançada, acidente, reclusão, maternidade, dentre outros que impeçam a pessoa de obter o seu sustento.

Até meados do séc. XX, a proteção social era feita sem o auxílio do Estado, prestada pela família, provavelmente filhos e netos, pelo resto da vida que restasse ao seu parente, ou por meio da assistência

voluntária de pessoas estranhas à família, através das casas de assistência aos idosos ou por meio das esmolas dadas nas ruas.

Assim, em 1824, a ideia de Seguridade Social iniciou-se com os chamados socorros públicos, com disposição expressa no art. 179, inciso XXI da Constituição Federal de 1824. Essas atividades eram desenvolvidas pela iniciativa privada, por meio das Santas Casas de Misericórdia.

O ano de 1923 é considerado um marco da Previdência Social Brasileira, a Lei Eloy Chaves, DL nº 4.682/1923, criou as chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS) para empregados das empresas ferroviárias, instituindo assim, um regime contributivo. Esse veio a o início da tutela do Estado com relação as aposentadorias dos brasileiros visando garantir uma velhice segura e tranquila.

## **2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E SUA ORGANIZAÇÃO**

Como já observado, a Previdência junto com a Saúde e a Assistência Social formam os três pilares da Seguridade Social no Brasil prevista pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194. Isso implica dizer que pesam sobre esses pilares a garantia dos direitos mais básicos do cidadão se levando ao máximo a importância dessa tríade tanto para o Governo quanto para a sociedade.

Em razão de diversos aspectos, a Previdência tem sido ao longo dos anos um dos setores governamentais mais debatidos, provavelmente em razão da sua importância para a população e o impacto financeiro que gera para os cofres públicos. Como bem lembra BATICH (2004, p. 33), “o seguro social que protege a maior parte da população inserida no mercado de trabalho do setor privado, é administrado pelo Estado”. A autora ainda ressalta que tal história começa por iniciativa dos próprios trabalhadores que no século XX passaram a se organizar como funcionários de uma mesma empresa e instituíram fundos de auxílio mútuo. Apenas em 1923, com o advento da Lei Eloy Chaves, o Estado passou a figurar nesse meio.

Ao longo dos anos tanto as leis quanto o sistema de aposentadorias vieram evoluindo no Brasil e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema de aposentadorias nacionais sofreu uma drástica mudança no sentido de poder garantir a efetivação de um preceito constitucional. Desde então, o sistema tem passado por diversas transformações tendo sempre como pano de fundo a não capacidade do Estado em manter a Previdência Social funcionando.

Quando observada a partir da Constituição de 1988, BRAGA; CABRAL (2008 apud LOURENÇO, 2017) aponta que houve três grandes linhas de inovações no campo previdenciário que podem ser resumidos da seguinte maneira: 1) a constituição de um piso previdenciário, que tem como base o salário mínimo; 2) a inclusão dos trabalhadores rurais na qualidade de segurados especiais; e 3) a inclusão de idosos e de pessoas com deficiência, membros de famílias de baixa renda, como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para o qual também foi garantido o piso de um salário mínimo.

Essas inovações representam o interesse do Estado Brasileiro em assegurar os direitos mais básicos no que diz respeito à subsistência da população. O que segue a isso são modificações pontuais

no sentido de o Brasil buscar preservar o funcionamento da Previdência Social gerando assim uma série de reformas previdenciárias em forma de Emendas Constitucionais, uma vez que a Previdência tem na CF a sua principal fonte de Direito.

Como já bem salientado, a CF de 1988 é quem determina a organização do Sistema Previdenciário Brasileiro. Assim, temos no Brasil o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de filiação obrigatória, regido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituído por entidades públicas e o Regime de Previdência Complementar ou Regime Privado, gerido por entidades abertas e fechadas de previdência complementar. A esse respeito LAVINAS e ARAÚJO detalham que:

A Constituição consagrou o seguro social em regime de repartição simples na esfera pública e instituiu dois sistemas: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que cobre, com um leque diverso de benefícios, a população em idade ativa, seja ela ocupada no setor privado (compulsório), rural, trabalhadores autônomos que optam pela contribuição voluntária, donas de casa, estudantes e quem mais quiser aderir mediante contribuição; e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) que atende, em separado, ao funcionalismo federal, militares, ao Legislativo e Judiciário e ainda a uma pequena parcela de servidores ocupados em nível subnacional. E criou a previdência complementar privada (RPC), fechada e aberta, em regime de capitalização. A previdência complementar aberta não é compulsória, mas incentivada através de deduções tributárias no imposto de renda de pessoa física. Já a fechada, no âmbito de determinadas empresas públicas, é compulsória (LAVINAS e ARAÚJO 2017, p. 617).

O constituinte organizou de maneira objetiva a Previdência no Brasil, existindo tanto a filiação obrigatória quanto a facultativa. Para os trabalhadores a filiação ao Regime Geral Previdência Social é compulsório, enquanto que para os trabalhadores avulsos ela se faz facultativa. Sendo o regime previdenciário disposto na Constituição Federal, a sua modificação se apresenta como de difícil realização, uma vez que só pode ser realizada via Emenda Constitucional, porém isso será tratado mais adiante.

Aqui, vale ressaltar que trabalhadores são todos aqueles inseridos no mercado de trabalho que laboram com carteira assinada, incluindo diretores-empregados, que têm mandato eletivo, que presta serviço a órgãos públicos em cargos de livre nomeação e exoneração, que trabalham em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas instaladas no país. Trabalhador avulso é aquele que presta serviços a várias empresas, mas são contratados por sindicatos e órgãos gestores de mão de obra (BRASIL, 2017).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XXXIV, o trabalhador avulso possui os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício.

Logo, a organização da Previdência Social no Brasil existe em razão de fornecer certos benefícios aos seus segurados, o que geralmente ocorre após determinados eventos ou em condições especiais, como doenças, aposentadorias, hipossuficiência no caso de idosos e deficientes, viuvez e outros. Isso tudo atesta a sua importância perante a sociedade brasileira e legitima o seu interesse nos rumos que a Previdência vem tomando desde que foi criada e os caminhos que ainda podem ser trilhados.

### **3 O BRASIL DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS**

O debate em torno da necessidade de uma reforma previdenciária não é algo novo, ele tem rondado praticamente todos os Governos pós Regime Militar no Brasil. Isso porque a manutenção da Previdência tem impacto direto sobre as contas públicas, e, segundo o Governo, esse impacto tem sido negativo em razão de um déficit previdenciário.

De acordo MARQUES et al (2003, p. 111) “o debate sobre a necessidade de alteração das regras de acesso à previdência social brasileira, bem como sua forma de financiamento, teve início quase que simultaneamente à votação da Constituição de 1988”. Isso demonstra o quanto o país sempre teve grandes dificuldades em lidar com a implementação da Previdência Social, o que só veio a aumentar com o passar dos anos.

Já em 1993, no Governo de Itamar Franco, veio a primeira Reforma Previdenciária, possibilitada por uma Emenda Constitucional, a EC nº 03/1993. Tal Emenda Constitucional não versava apenas sobre a Previdência Social, mas o seu artigo 1º modificou o artigo 40 da Constituição Federal e seu parágrafo 6º, que passou a vigorar com a seguinte redação “§6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei (BRASIL, 1993)”. Assim, foi instituído contribuições tanto da União quanto dos seus servidores para o financiamento de suas respectivas aposentadorias e pensões.

Desde então, o Brasil ensaiou e implementou outras cinco Reformas vias Emendas Constitucionais, nos respectivos Governos de Fernando Henrique Cardoso e Dilma Rouseff.

Em 1998 foi editada e aprovada mais uma Emenda Constitucional, a EC nº 20/1998, que já tinha como justificativa a melhoria da situação previdenciária do país.

Ao analisar tal Emenda Constitucional, Silva observa que:

No Brasil, as novas regras derivadas da Emenda Constitucional – EC n. 20/98 representaram, com efeito, a imposição de perdas aos segurados, uma vez que o eixo da reforma foi o aumento da idade média de concessão do benefício, implicando extensão do período contributivo, redução dos gastos no curto prazo pela postergação da concessão e redução dos gastos no longo prazo pela concessão por menor período (CECHIN, 2002 apud SILVA, 2004, p. 17).

Aqui se tem uma reforma da Previdência mais robusta, na qual aparece pela primeira vez o caminho adotado pelo Governo que tem sido o de dificultar o acesso do segurado a tão sonhada aposentadoria, bem como outros benefícios como a pensão por morte, isso com o intuito de tornar a Previdência Social cada vez mais efetiva no sentido financeiro. A lógica governamental é simples: quanto mais o segurado demora a se aposentar, mais ele contribui fazendo aumentar a receita.

Vale ressaltar que a citada Emenda Constitucional apresentou pela primeira vez a idade mínima para a aposentadoria cumulada com o tempo de contribuição, tanto para homens quanto para mulheres, antes os benefícios eram concedidos sem o critério etário, bastava apenas a comprovação do tempo mínimo de contribuição (BRASIL, 1998).

Cinco anos mais tarde, outras modificações vieram a ser implementadas na Previdência Social, para tanto mais uma Emenda Constitucional foi aprovada, a EC nº 41/2003. Sua principal medida foi a instituição de tetos máximos para vencimentos, aposentadorias e pensões do Serviço Público. O cálculo

para a concessão de tais benefícios passou a ter como base de cálculo a média das remunerações recebidas ao longo da vida ativa do contribuinte (BRASIL, 2003).

A sucessão de Reformas se deu respectivamente pelas Emendas Constitucionais nº 47/05, nº 70/2012 e nº 88/2015. Totalizando assim, seis reformas, umas de menos impacto e outras de maior repercussão.

O fato é que, nem mesmo após seis tentativas, as fragilidades da Previdência Social foram sanadas.

Os feitos mais importantes das 3 (três) últimas reformas foram os critérios diferenciados para as aposentadorias da pessoa com deficiência e de pessoas que laboram em condições adversas à saúde e à segurança, trazidos pela EC nº 47/2005, que também criou a possibilidade do contribuinte de baixa renda vir a se aposentar (BRASIL, 2005). Vista assim, essa Emenda trouxe inovações mais focadas na inclusão social do que na intenção da redução de gastos.

A EC nº 70/2012 alterou a EC nº 43 estabelecendo critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos. Determinou a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas sob a vigência da Constituição de 1988, fazendo com que o cálculo passasse a ser feito com base na média aritmética das remunerações do servidor e não com base na última remuneração do servidor (BRASIL, 2012).

Por fim, a Emenda Constitucional que promoveu a mais recente reforma previdenciária, a EC nº 88/2015 que veio para alterar a idade de concessão das aposentadorias compulsórias do servidor, que acabou subindo para 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade. Na prática, essa EC poderia ser chamada de “mini reforma” uma vez que apenas modificou um artigo da Constituição, o art. 40, que passou a ter a seguinte redação: “Art. 40, §1º, inciso II: compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar” (BRASIL, 2015).

Os exemplos de medidas impopulares adotadas pelos governos ao longo dos anos por meio das chamadas Reformas da Previdência, são muitas. Isto demonstra que a redução de gastos sempre figurou como pano de fundo para as referidas reformas. Pode-se dizer, no geral, que as Reformas Previdenciárias, nascidas do âmbito governamental, nunca agradaram a população que as enxergam como uma oportunidade de lhes serem retirados direitos garantidos pela Constituição.

### **3.1 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - PEC Nº 6/2019 – A REFORMA É O MELHOR CAMINHO?**

O país se prepara para mais uma Reforma previdenciária e, assim, Governo, Sociedade e Entidades Cívicas adentram ao campo do debate. Longe de ser uma unanimidade, a PEC nº 6/2019 tem ocupado o centro do debate nos mais variados níveis governamentais e sociais. De um lado os que a defendem como necessária para equilibrar as contas do Governo e do outro os que a julgam como um grave engano, pois fomentaria a retirada de direitos do contribuinte.

Uma coisa fica clara, o Governo tem na Reforma Previdenciária a sua maior aposta para colocar a economia do país nos eixos, desse modo, no que diz respeito à política econômica brasileira, a tão almejada Reforma da Previdência acaba por se configurar como a medida econômica mais importante.

Ao que tudo indica, a reforma proposta pelo Governo pretende ser a maior já feita, isso porque o intuito é resolver de maneira permanente ou ao menos duradora, as deficiências econômicas do Sistema Previdenciário Brasileiro. Para isso, a Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de modificar diversos de seus dispositivos, que seriam “os arts. 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição Federal e criar os arts. 201-A e 251 na Constituição, os §§ 6º, 7º e 8º no art. 8º, o §4º, no art. 10 e, ainda, o art. 115, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT” (BRASIL, 2019).

Os que defendem a tese de que a Seguridade Social Brasileira é superavitária e que, portanto, não há necessidade de uma reforma da Previdência, se valem do disposto no art. 195 da CF/88, que trata das formas de financiamento da Seguridade Social, que ao contrário do que quer fazer crer o Governo, não é financiada apenas pela contribuição de seus beneficiários, mas do próprio Governo, das Empresas e por toda a sociedade.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 1988)

Preocupado em garantir o aumento da arrecadação de recursos para a seguridade social para se adequar ao aumento da demanda social, o legislador já expressou na Constituição a permissão para que outras fontes de financiamento fossem criadas pelo legislador ordinário. Contudo, criou um dispositivo mediador, na tentativa de evitar que novas contribuições sociais fossem criadas nas mesmas bases de impostos já existentes.

Este é o entendimento majoritário do §4º do artigo 195 do texto constitucional, que veda a criação de contribuição social cujo fato gerador ou base de cálculo seja idêntica aos impostos discriminados na Constituição. Desse modo, o Governo se volta para outra estratégia, a de dificultar ao máximo o acesso do contribuinte à aposentadoria e outros benefícios previstos no Sistema Previdenciário Brasileiro. Exemplo disso tem sido o aumento gradativo da idade mínima para a concessão da aposentadoria.

O ponto principal no qual tem se apoiado o Governo para fomentar mais uma reforma da previdência é o chamado déficit previdenciário que tem se agravado ano após ano.

Segundo o site oficial da Previdência Social, em 2018 a previdência registrou um déficit de R\$ 195,2 bilhões, o que significa que houve um aumento de 7% em relação ao mais recente que foi

registrado em 2017. Desse modo a despesa com benefícios cresceu em torno de 5,2% e fechou o ano em R\$ 586,4 bilhões. Mas, paralelo a isso, houve uma melhora na arrecadação, que subiu 4,4%, somando R\$ 391,2 bilhões (BRASIL, 2019).

Quando números como esses são apresentados, fica difícil não concordar que uma reforma previdenciária é mesmo necessária. Porém, a quem aponte uma superestimação desse *déficit*, acusando o Governo de maquiar dados.

De acordo com a FIOCRUZ (2019), o Governo sustenta o seu discurso de rombo da Previdência, omitindo uma série de dados, que se fossem computados significariam um aumento na arrecadação, minando o discurso de grande *déficit*.

O Governo acaba por só computar os valores obtidos com empregados e empregadores, deixando de lado as outras formas de arrecadação previstas pela Constituição Federal de 1988 e o montante retirado pela DRU (Desvinculação de Receitas da União).

Do mesmo modo, são desconsideradas as desonerações de impostos, contribuições sociais e folhas de pagamento das empresas.

Entidades representantes de trabalhadores também têm se mostrado contra a reforma, especialmente porque ela parece atingir muito mais os trabalhadores.

Em um encontro de tais entidades com uma comissão do Senado foi entregue uma série de medidas que as entidades apontam como alternativas à Reforma da Previdência. Na ocasião foi reforçada a ideia de que a Previdência Social e superavitária, se consideradas as contribuições sociais que o Governo insiste em retirar das contas.

De acordo com essas entidades, não se trata de um problema contábil, mas sim de um problema político e social, com a imposição de reformas de interesse da elite e dos rentistas (BRASIL, 2017).

Assim, muitos especialistas e especialmente entidades civis discordam dos argumentos financeiros apresentados pelo Governo e insistem em aportar alternativas para pôr a previdência nos eixos sem que o segurando seja tão fortemente atingido.

Para esses especialistas os termos propostos pelo Governo fomentam uma reforma previdenciária injusta por sacrificar o contribuinte e ignorar caminhos mais brandos e eficientes.

### **3.2 O FIM DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITA DA UNIÃO - DRU**

A DRU tem sido outro alvo da proposta do Governo. Segundo consta, existe a intenção de acabar com a Desvinculação de Receita da União. Existe então a expectativa de com essa medida diminuir o déficit previdenciário.

Segundo O GLOBO (2027), o fim da DRU também foi uma das recomendações do relatório da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Previdência, realizada em 2017, que ainda concluiu que a Previdência não é deficitária.

Assim, o principal problema da Previdência Social é a fragilidade das fontes de custeio o que poderia ser atenuado pela proibição da aplicação da DRU.

Apesar de parecer uma boa opção para a resolução dos problemas econômicos da Previdência, o fim da DRU enfrenta algumas ressalvas. Especialistas e entidades alertam que o seu fim não representa um instrumento tão eficaz como querem fazer parecer alguns.

De acordo com nota da IFI (Instituição Financeira Independente), publicada em 26 de março de 2019, no site do Senado Federal:

Apesar de ocorrer uma economia de R\$ 109,6 bilhões, o déficit da Seguridade Social continuaria. Ao invés de um déficit de 4,1% do produto interno bruto (PIB), no valor de R\$ 280,6 bilhões, o déficit da Previdência seria de 2,5% do PIB, aproximadamente R\$ 171 bilhões. (...) Segundo a análise do IFI, a DRU confere uma flexibilidade ao governo na elaboração e na execução do Orçamento da União. Mas a partir do instante em que a despesa supera sua fonte de financiamento, ela se torna inócua, pois o governo tem de pagar essa diferença (BRASIL, 2019, sp).

Como já discutido, o Brasil passou por algumas reformas previdenciárias, tentativas de tornar o sistema de aposentadorias mais eficaz e autossuficiente.

O que parece é que nenhuma das reformas promovidas foi capaz de pôr a Previdência nos eixos. Ou seja, mesmo após muitas modificações a estrutura da previdência ainda não chegou ao ideal.

E qual seria esse ideal?

Uma previdência que não onere os cofres públicos e não sacrifique o contribuinte.

O déficit previdenciário não tem sido o único argumento do Governo para implementar a sua proposta de reforma previdenciária. Paralelo a isso, o envelhecimento populacional tem aparecido como justificativa.

O mundo vem passando por um processo de envelhecimento, essa constatação afeta diretamente o modo como os países lidam com os seus sistemas previdenciários.

### **3.3 O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO E O SEU IMPACTO SOBRE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO**

O envelhecimento da população não se limita apenas a queda da mortalidade, mas antes é um fenômeno que não tem caminhado sozinho, em contraponto ao aumento da perspectiva de vida da população vem a queda na taxa de natalidade. Isso resulta em países cada vez mais senis.

Para ALVES (2008) a transição demográfica pela qual o mundo tem passado, se iniciou com o aumento da perspectiva de vida e depois se concretizou com a queda das taxas de natalidade, possibilitou significativas alterações na estrutura etária da população.

O Brasil não foge a essa regra. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2000 a taxa de natalidade brasileira era de 24 por mil habitantes, em 2015 esse número já havia caído para 14, ou seja, 14 nascimentos a cada mil habitantes. De acordo com o mesmo instituto, em 2017 a taxa de idosos era de 13,5% da população e até 2042 o número de idosos terá dobrado no país (BRASIL, 2019).

E assim, o Brasil envelhece e novos desafios se apresentam porque a população de idoso tem necessidades diferentes da população infantil, por exemplo, desse modo tais desafios precisam ser enfrentados pelas Políticas Públicas.



De acordo com Godinho e Ferreira (2017) mesmo o envelhecimento populacional sendo uma situação global, os impactos sociais e econômicos desse processo afetam de maneiras diferentes cada país. Especialmente há uma diferença entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, como o Brasil.

O fato é que a redução na taxa de natalidade em conformidade com o aumento da expectativa de vida faz acontecer transformações significativas na estrutura etária em tempo relativamente curto. Isso em países em desenvolvimento costuma acontecer sem que tenha havido uma real melhoria das condições de vida de uma grande parcela dessas populações, ou seja, sem que os problemas sociais tenham sido sanados.

Esse é um dos pontos que tem chamado a atenção de especialistas e do Governo no Brasil, a população envelhece sem que as estruturas sociais estejam preparadas para comportar tal realidade e uma das principais peças dessa engrenagem é a Previdência, uma vez que o Sistema Previdenciário é uma das ferramentas mais importantes no sentido de proporcionar uma velhice digna.

Uhlenberg (2005 apud AMARO e AFONSO, 2018) lembra que o envelhecimento da população está na base do agravamento do quadro apresentado pelos sistemas previdenciários do mundo todo, que enfrentam problemas como gastos crescentes, dificuldades para encontrar formas de financiamento que não onerem excessivamente nenhum grupo ou geração e a forte reação da sociedade às proposições de reformas.

Assim, esses fatos juntos impactam diretamente o sistema de aposentadorias no Brasil, por uma razão simples, têm-se mais idosos em idade de se aposentar e menos pessoas no mercado de trabalho contribuindo com a previdência, junta-se a isso a alta taxa de desemprego e está criado o cenário, que segundo o Governo, dá embasamento a mais uma reforma previdenciária.

#### **4 CAPITALIZAÇÃO OU REPARTIÇÃO?**

Pensar uma reforma da previdência eficiente requer se debruçar sobre os problemas apresentados pelo o atual sistema de financiamento brasileiro que, como sabido, é o de repartição. O que também implica dizer que outras formas de financiamento precisam ser consideradas e é isso que tem surgido em meio a proposta apresentada pelo Governo.

O sistema de repartição é o mais utilizado no mundo e isso se justifica pelo fato de que quando as previdências foram implantadas, os países costumavam ter uma população jovem e ativa economicamente capaz de garantir as aposentadorias. Para uma melhor compreensão sobre as vantagens ou desvantagens dos citados regimes faz-se necessário uma distinção entre os dois.

Schmähl define como funciona a capitalização:

Grosso modo, há duas formas de organização de regimes previdenciários: *fully-funded* (regime de capitalização) e *pay-as-you-go* (regime de repartição). No primeiro caso, durante a vida ativa, o trabalhador poupa parte de sua renda laboral, acumulando recursos para a aposentadoria. Estes são capitalizados com uma determinada taxa de juros, que corresponde à taxa de retorno do regime de capitalização. Ao final da vida ativa, o montante e o rendimento acumulados são convertidos em benefícios

de aposentadoria, com base em preceitos atuariais, para que sejam pagos ao mesmo trabalhador, durante o seu período de inatividade (SCHMÄHL, 1999, apud AMARO e AFONSO, 2018, p. 4).

Assim, no Sistema de Capitalização, cada trabalhador é responsável por sua própria aposentadoria, o que implica dizer que um aposentado não depende de trabalhadores na ativa para financiar a sua aposentadoria.

Muitos têm apontado essa forma de financiamento como a ideal, pois fatores como a queda na taxa de natalidade e o envelhecimento da população não se configuram como problemas eminentes para a Previdência.

Segundo reportagem da revista ÉPOCA (2019), ao implementar um sistema como esse (Capitalização) o Governo deverá definir critérios como uma alíquota de contribuição, por exemplo, que irá para uma conta nos moldes do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). A gestão desses recursos pode ser feita de algumas maneiras pontuais, podendo ser geridos por bancos ou fundos de pensão.

Quem defende esse modelo de financiamento, aponta como uma das vantagens a ampliação da poupança do país, aumentando também a capacidade de investimentos.

Porém, escolher entre um sistema ou outro implica em saber muito mais do que só a diferença entre os regimes. Não basta apenas levar em consideração a desoneração dos cofres públicos. É necessário, antes de tudo, se analisar as vantagens e as desvantagens de cada um desses sistemas e, principalmente, pensar em diversas variáveis a médio e longo prazo, colocando em primeiro plano a proteção e garantia do trabalhador.

Desse modo, muitos aspectos precisam ser levados em consideração ao se planejar uma reforma previdenciária tão abrangente. Uma reforma nesses moldes mexe com toda a estrutura de um país refletindo na qualidade de vida do segurado. Exemplo disso é o que aconteceu com o Chile.

#### **4.1 O CHILE É DE FATO UM EXEMPLO A SER SEGUIDO PELO BRASIL?**

De acordo com LOUREIRO (2017, p. 194) “Argentina, Brasil e Chile compõem o grupo de países pioneiros na implantação de sistemas de previdência social na América Latina, os quais foram, por isso, denominados de mais desenvolvidos ou maduros”.

Apesar do pioneirismo, os três países acabaram por seguir caminhos diferentes em seus sistemas previdenciários, isso em razão de visões políticas e econômicas próprias.

Como é sabido, o Brasil tem o seu sistema previdenciário organizado em forma de repartição. Tal regime não apresenta grandes problemas quando é grande o número dos que trabalham que contribuem para assegurar o pagamento aos beneficiários. A situação, porém, se complica, quando a queda de contribuição é motivada pelo desemprego ou pela informalidade que diminuem a entrada de recursos sem diminuírem a saída, conforme ocorre atualmente no Brasil, devido à crise econômico-financeira que o país vem enfrentando nos últimos anos.

Entre os pontos levantados pela proposta de reforma do Governo está a possibilidade de se fazer no Brasil a migração do Sistema de Repartição para o de Capitalização. Isso tem feito muitos especialistas e a sociedade se perguntarem qual dos dois sistemas seria o ideal para o país.

O maior exemplo que se tem nesse sentido no mundo é o do Chile. Ellery e Bugarin escrevem:

O Chile foi um dos primeiros países a tentar solucionar o problema do financiamento da previdência por meio de uma reformulação do sistema. A partir daí, seu exemplo passou a ser tomado como caso base para se analisar propostas alternativas. O espírito da proposta chilena consistiu em transformar o antigo sistema de repartição em um sistema de capitalização, ou seja, um sistema de contas individuais onde o benefício estaria atuarialmente relacionado às contribuições, de forma a impedir que mudanças na estrutura demográfica viessem a comprometer o financiamento do sistema (ELLERY e BUGARIN, 2003, p. 28).

Como se percebe, o principal atrativo desse modelo de previdência é prevenir que mudanças demográficas, como o aumento da população idosa, cause impactos negativos nas finanças previdenciárias.

Por outro lado, o Sistema de Repartição funciona bem quando um país tem uma classe trabalhadora jovem que contribui efetivamente para a aposentadoria dos que já chegaram à velhice. O problema é quando o contingente jovem diminui em relação a população mais velha, que é o que tem ocorrido não só no Brasil, mas em países do mundo inteiro, como já visto.

Para MARRI et al (2011, p. 37) “O contexto de envelhecimento populacional e elevada informalidade das relações de trabalho suscita a preocupação atual com a insolvência dos sistemas de pensão, no Brasil e em vários países do mundo, sugerindo a necessidade urgente de reformá-los”.

Nesse contexto, o Sistema de Capitalização parece muito atrativo e configura como única solução possível para alguns especialistas.

Observando tais aspectos, o Chile se propôs a fazer reformas profundas no sentido de migrar do Sistema de Repartição para o Regime de Capitalização.

Como bem aponta Bustos (2010 apud OLIVEIRA et al, 2019) os Sistemas de Previdência Social e de Saúde do Chile sofreram reformas radicais privatizantes e isso acabou influenciando outros países latino-americanos, assim como também no mundo, nas décadas subsequentes.

No início da década de 80, o Chile ousou colocar em prática um sistema que até então só existia nos livros teóricos de economia.

A mudança corajosa feita pelo Chile foi acompanhada de perto por vários países do mundo, porque o seu sucesso significaria que outros poderiam seguir o seu exemplo.

Segundo o site da BBC no Brasil (2017), mais de 30 (trinta) anos depois, o Chile enfrenta uma situação insustentável, condição admitida por suas autoridades, que é o baixo valor recebido pelos aposentados em suas aposentadorias.

Na atualidade, cada chileno é obrigado a depositar pelo menos 10% (dez por cento) dos seus rendimentos, por 20 (vinte) anos. O problema é que 90,9% (noventa vírgula nove por cento) dos aposentados chilenos recebem, em média, aposentadorias de 149.435 (cento e quarenta e nove mil,

quatrocentos e trinta e cinco pesos), cerca de R\$ 694,08 (seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos).

Essa situação tem gerado protestos da população contra o atual regime previdenciário.

O Chile e o mundo tiveram que esperar anos para então ver, na prática, os resultados do sistema de capitalização implantado.

Os resultados apresentados pelo Chile comprovam que os desafios previdenciários estão presentes em qualquer forma de regime. O que leva o mundo a debater que o problema da Previdência Social está para além da forma dos sistemas e regimes aplicados.

Mediante tal realidade, talvez a solução para o Brasil seja buscar outras alternativas, que não à mudança de regime ou sistema previdenciário, a fim de evitar que ocorra algo nos moldes do que ocorreu com a Previdência Social Chilena.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Há alguns anos um jovem ou adolescente na euforia do seu primeiro emprego não precisava colocar na sua lista de preocupações a sua aposentadoria. Isso era uma preocupação que cabia aos mais velhos, no entanto, diante dos rumos que o Sistema Previdenciário tomou no Brasil a inquietação com uma possível aposentadoria acabou chegando para todos. Assim, na atualidade, esse é um assunto que tem permeado as rodas de conversa tanto de idosos quanto de jovens.

A Previdência Social no Brasil ainda é um instituto relativamente novo uma vez que tenha nascido com a Constituição Federal de 1988, porém já acumula uma série de reformas, de debates calorosos e, segundo o Governo Federal, uma enorme dívida. Dívida essa que põe em risco as contas públicas.

Assim, o fantasma de uma reforma previdenciária tem pairado sobre a nação faz algum tempo. Porém, na atualidade ela parece tão real o quanto possível. A possibilidade de uma reforma mais rígida com perdas salariais dependendo do tempo de serviço e contribuição, por exemplo, tem feito especialistas, Governo e sociedade pensar a respeito do sistema implementado no Brasil, que é o contributivo e as implicações que uma mudança na arrecadação traria.

Embora o modelo adotado no Brasil seja o mais aplicado pelo mundo, existem outras formas de estruturação de um sistema previdenciário, nesse contexto o Sistema de Capitalização aparece como uma alternativa a se pensar, o que tem sido apontado por alguns setores, inclusive pelo Governo, como opção para a resolução dos problemas existentes no Brasil.

Cada um desses sistemas tem conceitos e características próprias e, analisar tais aspectos é importante para que o país escolha o modelo que melhor atenda às necessidades de sua população.

Assim, o Brasil tem ido buscar inspiração fora, ou seja, tem observado como outros países têm tratado os seus Sistemas Previdenciários, com o objetivo de construir seus próprios caminhos rumo a um modelo previdenciário mais sustentável.

A maior inspiração tem sido o Chile, país que conseguiu consolidar uma reforma profunda ao mudar do Sistema de Repartição para o de Capitalização. Porém, já apresenta sinais de problemas sociais preocupantes.

Longe de ser uma unanimidade, a reforma proposta pelo Governo enfrenta forte oposição de alguns especialistas e também da sociedade. Não é difícil encontrar quem critique tanto a reforma proposta pelo Governo quanto os motivos apontados para fomentar tal reforma.

Alguns seguimentos apostam e refazem cálculos para embasar que o tão alegado déficit previdenciário sequer existe. De fato, as discussões em torno da reforma previdenciária estão longe de serem pacificadas.

É importante ressaltar que o Brasil se diferencia do Chile em diversos aspectos. Se decidir por um ou outro modelo de financiamento implica muito mais cuidados do que tão somente tomar outro país como exemplo.

Desse modo, tanto a sociedade quanto o Governo desejem uma Reforma da Previdência pautada nos princípios constitucionais vigentes, levando em consideração as particularidades sociais, econômicas e culturais do Brasil. Assim, o principal objetivo da Previdência Social que é garantir uma velhice tranquila e amparo a quem precise, seria respeitado. Um sistema capaz de garantir as aposentadorias futuras, sem sacrificar as atuais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A transição demográfica e a janela de oportunidade**. Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial. São Paulo, 2008

AMARO, Lucas Campos e AFONSO, Luís Eduardo. **Quais são os efeitos do envelhecimento populacional nos sistemas previdenciários de Brasil, Espanha e França?** R. bras. Est. Pop. 2018; Belo Horizonte, 35 (2): e0046. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 16/05/2019.

BBC NEWS Brasil. REVERBEL, Paula. **Como é se aposentar no Chile, o 1º país a privatizar sua Previdência**. Publicado em 16 de maio de 2017. Disponível em: <[www.bbc.com](http://www.bbc.com)>. Acesso em: 29/05/2019.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Aprendendo com a previdência**. Brasília, 2011. Disponível em: <[www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br)>. Acesso em 23/04/2019.

BRASIL. **Taxa Bruta de Natalidade por mil habitantes - Brasil - 2000 a 2015**. IBGE. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-brutas-de-natalidade.html>>. Acesso em: 20/05/2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25/05/2019.

BRASIL. Senado Federal. **Entidades de trabalhadores sugerem alternativas à reforma da Previdência**. Publicado em 12/06/2017 no site de notícias do Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 21/05/2019.

BRASIL. Senado Federal (Agência Senado). **Proposta de fim da DRU pode ser inócua, avalia diretor do IFI**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>> Acesso em: 21/05/2029

BRASIL. Ministério da Economia - Previdência. **Previdência teve déficit de 195,2 bilhões em 2018**. Site oficial da previdência em 29/01/2019. Disponível em: <[www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)>. Acesso em: 14/05/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Instituto nacional do Seguro Social (INSS). **Tipos de Filiação - em dez. de 2017**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br>>. Acesso em: 13/05/2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 3, de 17 de março de 1993**. Disponível em: Presidência da República - Casa Civil. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11/05/2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: Presidência da República - Casa Civil. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11/05/2019.

- BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Disponível em: Presidência da República - Casa Civil. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11/05/2019.
- BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 47, de 05 de julho de 2005.** Disponível em: Presidência da República - Casa Civil. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16/05/2019.
- BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 70, de 29 de março de 2012.** Disponível em: Presidência da República - Casa Civil. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/05/2019.
- BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 88, de 07 de maio de 2015.** Disponível em: Presidência da República - Casa Civil. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/05/2019.
- BATICH, Mariana. **Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada.** SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, 18(3): 33-40, 2004. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 24/04/2019.
- CAMPINI, CH.; BRITO, LM. **Fundos de previdência privada: passividade a preços de fundos ativos.** R. Cont. Fin. – USP, São Paulo, v. 29, n. 76, p. 148-163, jan./abr. 2018. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 23/04/2019.
- ELLERY JUNIOR, Roberto de Goes; BUGARIN, Mirta N. S. **Previdência Social e Bem Estar no Brasil.** RBE Rio de Janeiro 57(1):27-57 JAN/MAR 2003. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 18/05/2019.
- ÉPOCA NEGÓCIOS. Versão on-line. **Capitalização da Previdência: o que é e como funciona.** Matéria pública em 24/01/2019. Disponível em: <[www.epocanegocios.com.br](http://www.epocanegocios.com.br)>. Acesso em: 26/05/2019.
- FIOCRUZ. CEE (Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz). **Reforma da previdência para quem?** Publicado em 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br>>. Acesso em: 23/05/2019.
- LAVINAS, L.; ARAÚJO, E. **Reforma da Previdência e Regime Complementar.** Revista de Economia Política, vol. 37, nº 3 (148), pp. 615-635, julho-setembro/2017. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 23/04/2019.
- LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza *et al.* **Crise do capital e o desmonte da Previdência Social no Brasil.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 130, p. 467-486, set./dez. 2017. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 29/04/2019.
- LOUREIRO, Maria Rita. **Democracia e Globalização: Políticas de Previdência Social na Argentina, Brasil e Chile.** Lua Nova, São Paulo, 100: 187-223, 2017. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 26/05/2019.
- MARQUES, Rosa Maria *et al.* **Previdência Social Brasileira: um balanço da reforma.** São Paulo em Perspectiva, 17(1): 111-121, 2003. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 14/05/2019.
- MARRI, Izabel Guimarães *et al.* **Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo.** R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 37-56, jan./jun. 2011. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 19/05/2019.
- O GLOBO. Caderno de Economia (versão on-line). **Relator da CPI conclui que Previdência não é deficitária.** Publicado em: 23/10/2017. Disponível em: <[oglobo.globo.br](http://oglobo.globo.br)>. Acesso em: 29/05/2019.
- OLIVEIRA, Suelen Carlos *et al.* **Reformas da Previdência Social no Chile: lições para o Brasil.** Caderno de Saúde Pública 2019; 35(5):e00045219. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em 24/05/2019.
- SILVA, Ademir Alves da. **A Reforma da Previdência Social Brasileira: entre o direito social e o mercado.** São Paulo em Perspectiva, 17(1): 111-121, 2003. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 14/05/2019.

---

**Recebido em:** 10 de julho de 2019  
**Avaliado em:** 15 de agosto de 2019  
**Aceito em:** 20 de agosto de 2019

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco - FACESF. E-mail: [ivone.anjos@hotmail.com](mailto:ivone.anjos@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências das Religiões pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba); Especialista em Direito Público, Ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional pela FAISA (Faculdade Santo Augusto – RS); Especialista em Gestão Pública pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba); Pós-graduado no Curso Preparatório ao Ingresso nas Carreiras Jurídicas pela FESMIP (Fundação Escola Superior do Ministério Público) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba). E-mail: [flawbert.farias@gmail.com](mailto:flawbert.farias@gmail.com)

# OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE SOBRE FRAGILIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO, LAWFARE E MÍDIA

OPERATION CAR WASH: AN ANALYSIS ON THE FRAGILITY OF THE DEMOCRATIC STATE, LAWFARE AND THE MEDIA

Edson Mauro Barbosa<sup>1</sup>

Phablo Freire<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Operação Lava-jato se caracterizou pelo conjunto de ações e processos envolvendo Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal dedicados ao combate da corrupção política, inaugurando no Brasil um fenômeno específico e complexo de reconfiguração dos limites do Poder Judiciário, do que se admite por protagonismo judicial e do papel de influência da grande mídia na elaboração democrática. Deste modo, o presente artigo parte da hipótese geral que combina 3 eixos, quais sejam: 1.a sociedade sofre consequências jurídicas e políticas de incerteza jurídica e instabilidade político-social; 2.em razão de arbitrariedades provenientes de instabilidade jurídica oriunda de decisões eivadas de ativismo judicial, lawfare e politização do judiciário; 3.articuladas e possibilitadas pelas práticas de uma mídia corporativa que dedica-se não à informação, mas à naturalização de arbitrariedades e criação contextos para a proliferação de sentidos sociais de urgência e necessidade de “mitos”, “super heróis” justiceiros. Considerada a hipótese geral aventada, o artigo utiliza o método hipotético-dedutivo, sendo analisadas a literatura jurídica, fatos sociais noticiados na mídia e elementos do processo 5046512-94.2016.4.04.7000. Assim, verificou-se a confirmação da hipótese geral desta pesquisa, quando justapostas as ações e decisões da Lava Jato com o ordenamento jurídico brasileiro, realizando-se uma análise técnico-jurídico dogmática, é possível identificar inúmeras situações de violações de princípios Constitucionais, Processuais Penais e Civis, sendo tais agressões dirigidas não somente aos direitos de indivíduos, mas antes ao próprio Estado Democrático do Direito. Uma vez implantado esse processo midiático e jurídico de naturalizando-se no senso comum, a frágil e jovem Democracia brasileira é inviabilizada, abrindo espaço para a implementação de um Estado jurídico-policial, impondo uma agenda econômica benéfica exclusivamente ao capital financeiro e especulativo, produzindo uma escalada na supressão de direitos e garantias fundamentais, atingindo principalmente as minorias, os socialmente menos favorecidos incluindo-se a suas lideranças; sendo este o epicentro da instabilidade jurídica, política e social, quando avaliados os fenômenos sócio-políticos à luz da Constituição de 88 e dos códigos processuais brasileiros. Não se levando a um tópico conclusivo, porem antecipando o que naturalmente surge como alternativa para a resolução do problema citado, para que tal credibilidade aqui evocada seja alcançada, faz-se necessário discutir alternativas e ações que coíbam o arbítrio de agentes jurídicos eivados de motivos e razões políticas

**Palavras-chave:** Lava-jato. Lawfare. Mídia.

**ABSTRACT:** Operation Car Wash was characterized by the set of actions and processes involving the Federal Police, the Public Prosecution Service and the Federal Justice dedicated to the fight against political corruption, inaugurating in Brazil a specific and complex phenomenon of reconfiguration of the limits of the Judiciary Power, which is admitted by judicial protagonism and the influential role of the mainstream media in democratic elaboration. Thus, the present article starts from the general hypothesis that combines 3 vectors, namely: 1. society suffers from legal and political consequences of legal uncertainty and political-social instability; 2. due to arbitrariness arising from legal instability arising from decisions taken by judicial activism, lawfare and politicization of the judiciary; 3. articulated and made possible by the practices of a corporate media dedicated not to information, but to the naturalization of arbitrariness and the creation of contexts for the proliferation of social meanings of urgency and the need for "myths", "superheroes" of justice. Considering the general hypothesis raised, the article uses the hypothetical-deductive method, analyzing the legal literature, social facts reported in the media and elements of the process 5046512-94.2016.4.04.7000. Thus, it was confirmed the general hypothesis of this research, when juxtaposed the actions and decisions of Lava Jato with the Brazilian legal system, performing a dogmatic technical-legal analysis, it is possible to identify numerous situations of violations of Constitutional, Procedural principles. Criminals and Civilians, being such aggressions directed not only to the rights of individuals, but rather to the Democratic State itself. Once this media and legal process of naturalizing itself in common sense is implemented, the fragile and young Brazilian Democracy is unfeasible, making room for the implementation of a legal-police state, imposing a beneficial economic agenda exclusively on financial and speculative capital, producing an escalation in the suppression of fundamental rights and guarantees, affecting mainly minorities, the



socially disadvantaged including their leaders; This being the epicenter of legal, political and social instability, when the socio-political phenomena were evaluated in the light of the Constitution of 88 and the Brazilian procedural codes. Not leading to a conclusive topic, but anticipating what naturally emerges as an alternative to solve the problem mentioned, so that such credibility raised here is necessary, it is necessary to discuss alternatives and actions that restrain the discretion of legal agents riddled with motives. and political reasons.

**Keywords: Car wash. Lawfare. Media.**

## 1 INTRODUÇÃO

A Operação Lava-jato se caracterizou pelo conjunto de ações e processos envolvendo Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal dedicados ao combate da corrupção política, inaugurando no Brasil um fenômeno específico e complexo de reconfiguração dos limites do Poder Judiciário, do que se admite por protagonismo judicial e do papel de influência da grande mídia da elaboração democrática.

O que parte da literatura jurídica (PRONER, CITTADINO, RICOBON e DORNELLES, 2017), vai dizer, sobre a operação é que, considerando o fato de que no país, ainda há uma imensa maioria de pessoas pouco instruídas que tomam decisões a partir das manipulações midiáticas em lugar da percepção intelectual; um bloco formado do quarteto composto pelo grande capital financeiro, agentes público, partidos políticos e setores da mídia tradicional, tornaram o que deveria ser apenas mais um processo investigativo e jurídico em um espetáculo midiático digno de premiação das grandes produções cinematográficas de Hollywood.

Como todo fenômeno se estrutura em ciclos, o grande ápice da operação foi a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na sentença oriunda do processo 5046512-94.2016.4.04.7000 pelos crimes de “corrupção passiva e lavagem de dinheiro”, por “supostamente” ter recebido favores da Construtora OAS em troca de favorece-la em contratos envolvendo a estatal PETROBRAS; causando grandes impactos políticos e sociológicos na população que a partir dos desdobramentos da Lava Jato, saiu de um ambiente pacífico e de estado de bem estar social em razão dos grandes avanços econômicos e sociais conquistados nos últimos anos (BIANCARELLI, 2014; FREITAS, 2007), para um ambiente hostil e de insegurança jurídica, sendo este o principal desdobramento da divisão da população em relação ao cenário político. Quanto a aprovação da Operação Lava Jato e seus respectivos métodos e consequentemente a inocência ou não do ex-presidente Lula que vale ressaltar, deixou o governo após o segundo mandato com mais de 85% (oitenta e cinco por cento de aprovação).

Diante do referido cenário, as comunidades jurídica, acadêmica e política dedicam-se a esclarecerem, dentro dos limites técnicos de seus respectivos campos, os pontos relevantes e polêmicos do fenômeno Operação Lava Jato, acompanhando a já genérica divisão da população, trazendo grandes nomes destes seguimentos, a exemplo dos professores Afrânio Silva Jardim, João Paulo Allain Teixeira, Pedro Serrano, Celso Antônio Bandeira de Melo, entre outros, para o debate que ao que tudo indica, se arrastará por um considerável período até que a história pacifique a avaliação e os impactos do processo em nossa sociedade e democracia.

Nesse sentido, o presente artigo parte da hipótese geral que combina 3 eixos, quais sejam: 1.a sociedade sofre consequências jurídicas e políticas de incerteza jurídica e instabilidade político-social; 2.em razão de arbitrariedades provenientes de instabilidade jurídica oriunda de decisões eivadas de ativismo judicial, lawfare e politização do judiciário; 3.articuladas e possibilitadas pelas práticas de uma mídia corporativa que dedica-se não à informação, mas à naturalização destas arbitrariedades e criação contextos para a proliferação de sentidos sociais de urgência e necessidade de “mitos”, “super heróis” justiceiros que incutem na cabeça da opinião pública a sensação de necessidade de uma revolução para o advento do progresso, justiça e moralidade.

Considerada a hipótese geral aventada, o artigo se dedicará a discutir seus três eixos, encaminhando-se a pós a verificação para as considerações finais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo analisadas a literatura jurídica, fatos sociais noticiados na mídia e elementos do processo 5046512-94.2016.4.04.7000.

## **2 OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE DISTANTE DOS HOLOFOTES DA MÍDIA**

O homem é um animal histórico e social (MARX, 1996), sendo essa premissa ventilada em todas as áreas do conhecimento, não sendo diferente no campo do Direito, que se diferencia dos demais saberes por buscar a fixação e controle do dever-ser, isto é, das normas necessárias à reprodução da sociedade e do convívio entre os indivíduos. É exatamente neste íterim em que o Direito evoca para si o papel de normatizador-controlador das ações humanas, que apesar do seu potencial físico, fisiológico e psico-neurológico, dada sua condição de ser social e por isso dinâmico, sendo necessária a fixação de limites para as práticas de ser social:

É de assinalar que o pensamento humano nunca divergiu nesses pontos: o homem vive indispensavelmente na sociedade; não há sociedade sem direito; onde estiver a sociedade, aí estará o Direito; onde estiver o Direito, aí estará a sociedade; é o que todos pensadores dizem. (NEVES, 2014, p.27)

Nesse contexto, a busca pelo equilíbrio nas relações sociais e a convivência pacífica entre os homens sempre foi uma saga constante da humanidade; tonando-se ainda mais complexa quando nos deparamos com a problemática da aplicabilidade do Direito Penal; em que, inevitavelmente, aos sujeitos considerados transgressores, são aplicadas sanções mirando uma reparação à sociedade e às vítimas. Processos pedagógicos para produção de um sentimento de controle social e prestação de contas à toda sociedade. Assim, a Sociedade Brasileira, impelida pelo sentimento de impunidade a agentes públicos, políticos e empresariais em razão da má gestão do dinheiro público, e alimentada diariamente por matérias jornalísticas policiais de forte apelo sensacionalista, acolheu a Operação Lava Jato como o divisor de águas, ocupando o lugar do “herói” que haveria de produzir a superação entre uma era de corrupção e um futuro de moralidade em que políticos e outros agentes públicos estariam alinhados com os anseios éticos da população e os ditames da normalidade jurídica.

Nisto, surge um Protagonismo Político-Judicial esvaziado de tipicidade jurídica, como se demonstrará, ancorado, não na lei, mas antes no destaque midiático dedicado à Polícia Federal, MPF e

TRF-4 (destacando-se o Juiz de primeira instância, Sergio Fernando Moro) quanto aos atos praticados na condução dos processos e principalmente nas decisões tomadas. Dentre estas destaca a Sentença no processo 5046512-94.2016.4.04.7000, a qual condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a 9 (nove) anos e 6 (seis) meses por Corrupção Passiva e Lavagem de dinheiro em operações envolvendo possíveis reformas (não realizadas) promovidas pela Construtora OAS em um apartamento, denominado tríplex do Guarujá, em contrapartida a favorecimento à referida construtora em contratos envolvendo a Empresa Estatal PETROBRAS.

Em razão disso, vários questionamentos foram levantados na comunidade jurídica e na opinião pública quanto aos elementos essenciais em qualquer processo como a legitimidade do instituto da Delação Premiada, levantamento e consideração de provas, vínculos e ativismos políticos dos agentes responsáveis pela operação policial e condução processual e cerceamento da defesa, que por sua vez alega que o seu cliente, o ex-presidente Lula é vítima de lawfare e de “Ativismo Político Judicial”, o que por sua vez fere, além de outros, o Princípio da Imparcialidade, o que conseqüentemente seria motivo suficiente de anulação do Processo.

A grande preocupação no meio jurídico, paira sobre as conseqüências que decisões distantes da estrita obediência aos princípios constitucionais e especificamente em matéria de direito penal, podem provocar no contexto social, levando-se em conta que em qualquer processo desta natureza, as conexões entre fatos e investigados devem estar substancialmente interligados, não pairando dúvidas quanto a materialidade e autoria, diferentemente do que observa-se na Sentença, quando o magistrado profere condenação diante de “atos indeterminados”:

Condenar quem quer que seja por um crime de corrupção genérico, “indeterminado”, interpretado a partir de ilações e abstrações é, no mínimo, incivilizado. O processo penal precisa lidar com fatos, provas, e não com suposições. (SERRANO, 2017, p.366)

Serrano (2017) alerta ainda para o fenômeno da prática abusiva de encarceramento como forma de promoção de “segurança pública” e de “justiça sendo feita”, atingindo estatisticamente e de forma crescente a população de baixa renda que por inegável contexto histórico são na grande maioria jovens negros moradores de periferias.

O Brasil é o quarto país do mundo que mais encarcera e o que mais sobe no ranking de número de aprisionados, com foco na população jovem, negra e de periferia. É o país onde a polícia mais mata e morre. Isso tudo é resultado de um sistema de Justiça que produz medidas de exceção e é por elas gerenciado. (SERRANO, 2017, p.367).

Sendo então uma prática de exceção, estamos diante de um sistema em vergonhoso afronto ao artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, base essencial à qualquer Democracia, conforme aponta o jurista italiano e principal teórico do garantismo penal, Luigi Ferrajoli “pode-se dizer que há no Brasil um poder “desconstituente” (apud SERRANO, 2017).

As exceções, por mais que aqueles que as pratiquem, busquem alternativas para legitima-las ou naturaliza-las pelo senso comum, inexoravelmente tonam-se aparentes, atingindo-se em cheio o Estado

Democrático de Direito e conseqüentemente a própria credibilidade do poder Judiciário, poder este que atualmente no Brasil, não goza de confortáveis índices de credibilidade, conforme pesquisa (PRONER, CITTADINO, RICOBON e DORNELLES, 2017).

Para que se mantenham firmes o pilares de uma Democracia, é fundamental que haja um alto índice de credibilidade e confiança da sociedade quanto ao Poderes da República, sendo o judiciário a “Ultima ratio” ao cidadão quando diante de situações em que se percebe os seus direitos violados, por creditar está diante de um órgão competente e desligado de fatores externos que interfiram nas decisões quando invocada a sua tutela. Assim o seu principal pilar de sustentação está no Princípio da Imparcialidade, uma vez que o julgador deverá agir de forma a evitar a interposição de recursos de questionamento dos seus respectivos atos e paralelamente transmita, não só aos elementos envolvidos diretamente no processo por este conduzido, mas também e por se tratar de ato de estado e público, ao povo tomando conhecimento, absorva pacificamente os efeitos da referida decisão, por creditar que a mesma não está eivada de sentimentos e intenções pessoais.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional herdada da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 2009).

Nesse sentido é imprescindível que o julgador haja de forma a não se deixar seduzir pelos elementos subjetivos da sua formação ideológica, pois a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional. Entretanto ao ser analisada a Sentença no processo 5046512-94.2016.4.04.7000, identificam-se inúmeras situações em que se põem em dúvida a conduta do magistrado na condução do referido processo, indo de encontro aos princípios já citados e ao arripio do artigo 254 do Código de Processo Penal quando interpretado de forma extensiva, uma vez que afeta a subjetividade do julgador como expressa Gonzaga (2017, p.49): “O protagonismo e a pessoalidade são perigosos e agem contra democracia. A lei é impessoal porque não é vítima de interesses e disputas. Ela só tem compromisso consigo mesma”, alertando quanto ao perigo da motivação das decisões judiciais por elementos de pessoalidade e protagonismo, neste último levando-se em consideração a grande repercussão midiática das ações do referido magistrado da 13ª Seção da Justiça Federal, explicitamente afetando psicologicamente pelo “Ego”.

Nesse mesmo sentido, Gonzaga (2017) atenta também para os resultados extraídos do efeito indutor e de controle social exercido pela mídia, tanto para os que julgam, no que tangem a satisfação do seu próprio ego colocando-se na situação de “Super Heroi” e conseqüentemente vítima do aplauso popular, quanto para os espectadores que por desconhecimento das normas e princípios que regem o Devido Processo Legal, aceitam apenas o resultado construído pelo próprio veículo de informação,

naturalizado o arbítrio e causando a comoção social, regada pela falsa sensação de que a lei é para todos e a justiça está sendo feita:

quando aqueles quem tem o poder de condenar tornam-se parceiros ou colocam-se na posição de símbolo daqueles que tem o desejo, temos um problema de difícil solução. A decisão vincula-se a expectativa dos que o apoiam, e o apoio se deu porque houve a expectativa da decisão. O que deveria ser técnico e impessoal torna-se político e pessoal. (GONZAGA, 2017, p. 49)

No mesmo entendimento, Gominho (2016) atenta para intenção da grande mídia “na divulgação de casos de grande repercussão na seara criminal, que os fatos sejam narrados de forma parcial, já tendenciosa a criar o ideário do ouvinte um julgamento antecipado sobre o (s) suspeito (s)”.

Percebemos no exposto, que o mesmo sentimento medieval de execuções em praça pública aos olhos da corte e da Igreja afim de satisfazer o “senso comum de justiça” ainda é latente nos dias atuais, porem com outra roupagem, calçados na falsa percepção de legalidade, pois percebe-se objetivamente uma certa obediência aos tramites processuais, entretanto subjetivamente há relativa liberdade por parte das autoridades constituídas na condução dos processos, exigindo-se um conduta ilibada, vinculado ao utópico sentimento dos atos serem praticados por um juiz justo. Vale-se ressaltar que os processos são atos e não há atos se não forem conduzidos por homens que pela sua própria natureza são falhos e movidos por paixões ideológicas, e naturalmente se afastam do campo da racionalidade ou capacidade de pensar:

Por isso Warat, como bem observou Lenio Streck, elaborou um conceito de ideologia muito próximo ao de paixão, já que esta implica, muitas das vezes, uma “renúncia ao prazer de pensar”. Isto me permite afirmar que Sergio Moro, por não conseguir disfarçar a sua perseguição desmedida contra Lula, demitiu-se do seu dever de pensar. (AMADEUS, 2017, p.109)

Esta falsa legalidade constatada e regada de ativismo judicial e politização do judiciário, reforça a revolta por parte de diversos autores que defendem a tese que o ex-presidente é vítima de lawfare, tema que será tratado posteriormente neste mesmo artigo, tendo como objetivo claro a aniquilação de opositores políticos e a mensagem implícita aos demais que se opuserem ao regime, que obviamente terão o mesmo destino. Entretanto, a de se atentar que tais barbares não teriam aceitação popular se a mídia corporativista não cumprisse o seu devido papel de transmitir à Nação o sentimento que tais atos são necessários por um bem maior de combate aos inimigos da Pátria que saqueiam diariamente aquilo que é construído a custas de altos impostos, implantando-se a qualquer custo o que Charlott Back, classifica como Direito Penal do Inimigo, muito utilizado pelo governo dos Estados Unidos da América no Oriente Médio tendo como principal “Missão” o combate ao Terrorismo, sendo importado para a América Latina com a intencional adaptação de combate a Corrupção, facilmente abraçada pela população de um continente com níveis de pobreza altíssimos e que buscam explicações e culpados pela sua gritante miséria. Vejamos o que diz Charlott Back:

A sentença do juiz Sergio Moro, que condenou o ex-Presidente Lula a nove anos e seis meses de reclusão por um suposto (e não comprovado) enriquecimento ilícito, fruto de uma alegada prática de corrupção, é um exemplo claro da aplicação da doutrina do Direito Penal do Inimigo, com a finalidade de “combater a corrupção no Brasil”. Essa doutrina foi criada na década de 1980 pelo jurista alemão Gunther Jakob, mas

ganhou força no governo de George W Bush, após o ataque as Torres Gêmeas de 2001, e, Principalmente, nas invasões norte americanas ao Afeganistão e ao Iraque (BACK, 2017, p.91).

Diante de tal afirmação e confrontando com acontecimentos e arranjos geopolíticos das últimas décadas e atual, percebe-se claramente uma coerência comprovada fatidicamente, podendo-se inclusive mentalizar um possível prognóstico negativo, caso tal fenômeno não for contido.

### **3 ATIVISMO JUDICIAL, POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E *LAWFARE***

Nesse contexto de fatores de desvios de ordem jurídica e desobediências de princípios, é visível que toda distorção da Hermenêutica com a substituição de ato que deveria obrigatoriamente ser jurídico por um ato ideologicamente político, inevitavelmente cairá na seara dos fenômenos do Ativismo Judicial ou da politização do judiciário, agravando-se os seus efeitos quando acompanhado do protagonismo jurídico, que leva julgadores a invadir competência de poderes e vaidosamente promover atos de cunho pessoais, dando subsídios consistentes aos que questionam a legitimidade e a credibilidade do Poder Judiciário, por consequência gera a revolta indo de encontro ao principal objetivo da Justiça e do Direito, que é a promoção da Pacificação Social.

Apesar da similaridade, o que equivocadamente muitos imaginam serem sinônimos, Ativismo Judicial e Politização do Judiciário são fenômenos distintos, o primeiro está ligado as funções atípicas do Poder Judiciário, podendo agir de forma negativa adentrando a invasão de competência entres os poderes da teoria de divisão de Montesquieu, ou positivamente preenchendo lacunas legislativas:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2008.)

Diferentemente do fenômeno da politização do Poder Judiciário, neste há uma perceptível ação de beneficiamento ou perseguição de agentes ou organizações político partidárias por membros do Poder Judiciário com objetivo claro de interferir na Soberania da escolha popular:

o problema está no uso que o Judiciário faz do seu poder decisório para além da questão sub judice. O Direito não pode servir de pretexto para a ação política, no sentido de interferir nos mecanismos de exercício legítimo da soberania popular (CAMARGO, 2018)

Eis aqui a base para um outro fenômeno quem vem tomando força nos debates das comunidade jurídicas e acadêmicas: o processo de *lawfare* que é a utilização da lei e dos procedimentos legais pelos agentes do sistema de justiça para perseguir quem seja declarado inimigo. Assim, o sistema jurídico é manipulado para dar aparência de legalidade às perseguições aos adversários (NÚÑEZ, 2019).

A palavra *Lawfare* é a junção das palavras inglesas *law*, que significa lei, e *warfare*, que significa conflito armado, guerra; este termo teve suas primeiras menções por John Carlson e Neville Yeomans, em 1975, que a consideravam uma tática de paz, em que a guerra dava lugar a disputa por leis onde se tinha “um duelo de palavras em vez de espadas”, na busca de uma justificativa que mesmo maculado o processo de julgamento do inimigo, tal decisão se tornara racional pelo fato de não ser necessário o uso

da força e conseqüentemente mortes e destruições, típicos das guerras bélicas, para atingir-se os objetivos de pacificação, se assemelhando a Doutrina do Direito Penal do Inimigo de Jakob no que tange a escolha entre o menos ruim e o pior (NÚÑEZ, 2019). Na esfera política, Jean Comoroff e John Comaroff (2008) transcrevem tal tática ao uso de setores e membros do Poder Judiciário na prática de aberturas de processos jurídicos contra lideranças políticas, visando inabilitá-los para o desenvolvimento de práticas e processos eleitorais, interferindo diretamente de forma abusiva no sistema jurídico em substituição aos respectivos processos eleitorais constitucionalmente vigentes o que por conseqüências, interfere na oferta de possíveis nomes a serem escolhidos nos processos eletivos.

A pesar de tal tema tomar recente repercussão, não se trata aqui de um fenômeno novo, eis que grandes estrategistas dos segmentos de governo e poder já citava tão manobra como forma de combater aos adversários, conforme a famosa obra O Príncipe, "deveis saber, então, que existem dois modos de combater: um com as leis, o outro com a força" (MAQUIAVEL, 1513, p. 73); nesse sentido não podemos cair no pensamento utópico de termos atingido um nível evolutivo na área da justiça e poder capaz de não estamos sujeitos as interferências ideológicas e políticas que acompanham o ser humano, incluindo-se o membros das estruturas de poder das democracias, apesar dos consideráveis avanços depois de tantos séculos.

Trazendo o fenômeno de *Lawfare* para o contexto da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, torna-se latente a associação da presente ação e o citado fenômeno, uma vez que elementos imprescindíveis dos processos penais não foram obedecidos, destacando-se a ausência de provas substanciais e a majoração e abuso do uso do instituto da delação premiada sem a perfeita vinculação probatória, assim denunciam Camargo e Vieira (2017, p. 321): "o que podemos chamar de "Lawfare", isto é, a politização da lei para uso sem limites do poder e o direito serve de arma contra o próprio direito; ou o direito luta contra o próprio direito."

Nesse mesmo sentido Allain, Santos e Araújo (2017); não só denunciam o fenômeno, como também apontam a sua incontestável origem, ferindo não só as garantias fundamentais de controle do estado sobre o indivíduos, como também princípios dentre tantos que sustentam a nossa frágil democracia, o da Harmonia e Independência dos poderes da República e o da soberania Popular:

A sentença do Juiz Moro na Ação Penal no 5046512-94.2016.4.04.7000 condenando o Ex-Presidente Lula além de refletir estas crenças e convicções, é também reveladora das dificuldades decorrentes da politização do direito e do modelo ativista de atuação judicial no Brasil. A sentença é em si mesma um atestado da perigosa utilização do direito para finalidades políticas, tal como acontece nas hipóteses de "Lawfare", quando o direito é convertido em instrumento de guerra. (ALLAIN, SANTOS e ARAUJO, 2017, p.180).

O fenômeno relatado nos traz a uma preocupação já apontada pelo grande Jurista baiano e referência do Constitucionalismo, Rui Barbosa afirmou que a pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer, ao tratar do perigo da imposição dos Poderes do estado quando este assume posição ditatorial não só no âmbito do Poder Executivo porém há um questionamento a ser feito; se há ocorrência de atos nada democráticos, e logicamente em discordância

com a aceitação popular, como foi possível condenar um ex-presidente que deixara o mandato com altíssimo índice de aprovação? A resposta se dá pela junção dos 03 (três) elementos restantes do quarteto citado no início deste artigo: O capital financeiro; partidos políticos com alinhamento e agenda Neoliberais (o Partido dos Trabalhadores sigla partidária do ex-presidente Lula não é adepto de tal agenda); e a grande mídia tradicional em perfeito alinhamento com os demais elementos do bloco.

### 3.1 LAWFARE E MÍDIA

Não há como se falar em *lawfare*, sem a intensa e efusiva participação da mídia, cujo papel fora o de construção de uma narrativa específica que haveria de alterar os elementos do senso comum tal qual como nos relatos tempos em memoriais da Grécia Antiga por Platão, os Sofistas eram os responsáveis pela criação da verdade que se desejava a um certo grupo em extrema discordância da verdade real; nos dias atuais, os grandes grupos de comunicação pagos pela dominação do poder econômico, incumbiram-se da difusão diária de informações que moldava no público a sensação de incalculáveis atos de corrupção e de impunidade, inevitavelmente elevava-se na população o sentimento de revolta e conseqüentemente a necessidade de reação. Paralelamente, os telejornais destinavam horas de cobertura audiovisuais de megaoperações policiais sob o comando de jovens delegados, procuradores e juiz em diversos ângulos, com uma narrativa de encher os olhos de qualquer grande cineasta; incluindo-se no rol destas operações, imagens de condução coercitiva, malas de dinheiro em espécie, computadores, equipamentos, áudios de interceptações telefônicas e slides explicativos de como estes grupos criminosos agiam no saque aos cofres públicos

Ao longo de centenas de semanas oferecendo diariamente este conteúdo em horário nobre, foi-se levando ao consenso popular, que as operações somente encontravam como responsáveis, empresários específicos, sendo enfatizada criminalidade de um único grupo político, posicionando seus líderes como principais articuladores e gestores da corrupção com o dinheiro público, tem-se assim construída uma narrativa propícia para o desenvolvimento de um senso de necessidade de heróis, suprido pelo surgimento de um grupo de “legitimados” de “super-heróis”, brando – midiaticamente – a ideia de que “ninguém está a cima da Lei e a Lei é para todos”; de modo que abre-se o caminho para a realização de toda sorte de arbitrariedades em nome desse “justo” combate ao crime e ao “mal”.

Com os crimes e criminosos “supostamente” identificados pelo trabalho da mídia, era preciso dar um encaminhamento para essa narrativa de redenção social, e isto só se daria com a punição “emblemática” dos responsáveis, de porem de forma a entender-se que a justiça estava sendo feita em perfeita harmonia com as leis e a Constituição oferecendo aos denunciados um julgamento justo, características essenciais do Estado Democrático do Direito. As inúmeras denúncias eram oferecidas sincronizadamente com as matérias jornalísticas, numa verdadeira reprodução atual da época medieval de caças as bruxas, culminando na oferta da Denúncia do MPF e por conseqüência a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.



### 3.2 ANÁLISE TÉCNICA DA SENTENÇA NO PROCESSO 5046512-94.2016.4.04.7000

Inicialmente, é pertinente elencarmos quais as etapas sequenciais de qualquer investigação criminal, que se inicia a partir de percepção da possível ocorrência de um ato tipicamente criminoso afim de sanar as inevitáveis dúvidas que surgem durante o período investigativo: houve um crime? Quando? Como? E finalmente, quem?

Sendo constatado a execução de um ato e não um fato, inevitavelmente faz-se necessário levantar as provas necessárias a fim de que se chegue a verdade real e melhor subsidiar denunciante, acusadores, defensores e julgadores atentando-se as regras inquisitórias inicialmente e posteriormente, em regra, processuais. Aos elementos envolvidos no processo recai o ônus da estrita obediência as regras processuais penais com foco a se garantir uma resposta incontestável à sociedade e o respeito as garantias individuais do acusado, evitando-se assim possíveis erros *injudicando* ou *inprocedendo*, o que naturalmente causariam nulidade dos atos e resultado promovidos no processo.

O Ministério Público Federal com sede em Curitiba-PR, oferece denúncia em 14 de setembro de 2016, contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por suposto crimes cometidos em razão de suspeitas pela aquisição de um apartamento, modalidade triplex, no Edifício Solares na região litorânea de Guarujá-SP, seguido da realização de reformas, superando inclusive o valor do imóvel na casa de 1 (um) milhão de reais, promovidos pela construtora OAS em forma de compensação da interferência direta do ex-presidente beneficiando a empresa em contratos envolvendo a estatal PETROBRAS, sendo prontamente recebida pelo titular da 13ª Seção da Justiça Federal em Curitiba-PR, o Excelentíssimo Juiz Sergio Fernando Moro, sendo juridicamente natural todos estes procedimento; porem vários acontecimentos estranhos a condução de um processo acontecerá desde o oferecimento da denúncia até as etapas subsequentes.

O momento mais surpreendente do oferecimento da denúncia se deu pela grande cobertura jornalística que se destinou a uma coletiva de apresentação de slides (formato powerpoint) pelo Chefe da força tarefa comandada pelo MPF, o Procurador Deltan Dallagnol, concluindo o evento com a emblemática frase “Não temos provas, mas temos convicção”, na tentativa de demonstrar ao público a existência de uma organização criminosa envolvendo agentes públicos, empresários, investidores e políticos num grande esquema de “Corrupção” delapidando o patrimônio público tendo como seu principal articulador e mentor o ex-presidente Lula, demonstrando ali que não se tratava de um processo qualquer, mas sim de um fenômeno já mais visto na justiça e mídia brasileira.

Sendo então a denúncia aceita pela Justiça Federal, vários outros eventos processuais acompanhados de grande repercussão mídia se repetiam sucessivamente até 12 de julho de 2017 culminar na condenação de Lula a nove anos e seis meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

Relatados sumariamente os fatos, porem analisando cuidadosamente a sentença prolatada pelo magistrado responsável e associando-os aos eventos midiáticos, percebe-se uma certa sincronia entre os mesmos, demonstrando visivelmente uma necessidade de provocação de clamor popular pela

condenação do réu Luiz Inácio Lula da Silva e o abandono das regras processuais, pressupostos garantistas de qualquer indivíduo sobre o qual pairam quaisquer tipo de acusação.

Declinando-se tecnicamente sobre a sentença, percebe-se, que uma das mais importantes observações processuais fora violada, ou pelo menos desconsiderada quando nos perguntamos os motivos pelos quais um imóvel com endereço no estado de São Paulo, e objeto da ação, tem suas ações protocoladas e julgadas na 13ª Vara Federal Criminal com sede em Curitiba-PR, em total discrepância ao artigo 70 do Código de processo Penal:

Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (BRASIL, 1941).

A resposta se dá, pela invocação por parte do magistrado, ao artigo 109, I da CF/88, uma vez que a pessoa (jurídica) afetada pelos atos praticados pelo réu, trata-se de uma entidade pública da União na modalidade de Sociedade de Economia Mista, superando-se assim a obediência á competência territorial:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (BRASIL, 1988)

Entretanto, a referida conexão não se sustenta quando confrontada com o Embargo de Declaração apresentado pela defesa diante da Sentença proferida pelo mesmo julgador, podendo-se colher a seguinte afirmação do magistrado:

**Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente.** Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás. Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás.

Portanto, diante do exposto, tal Conexão perde em substância prejudicando a competência do juízo declarado preventivo, sendo denunciado inclusive por diversos juristas, destaca-se Ricardo Lodi Ribeiro no Artigo “A Condenação de Lula: O Maior Caso de *Lawfare* do Brasil:

Ao longo de toda a fase probatória, foram ouvidas dezenas de testemunhas da acusação e da defesa, apresentados centenas de documentos, realizadas perícias, e não restaram comprovados os elementos minimamente necessários para alicerçar a versão acusatória quanto os fatos imputados a Lula, a tal ponto de o Juiz Sergio Moro acabar por abandonar a tese do Ministério Público, inovando em relação a descrição fática da denúncia, o que, por si só já inviabilizaria qualquer condenação. Até chegar ao extremo de, em sede de embargos de declaração interpostos pela defesa contra a sentença condenatória de primeiro grau, reconhecer que os valores recebidos da OAS pela Petrobras não teriam sido utilizados para o pagamento

de vantagens ao ex-presidente, o que, inexoravelmente eliminaria o único liame, ainda que frágil, para fixar a competência territorial em Curitiba. (RIBEIRO, 2017, p.390)

Entretanto, como já de conhecimento de todos, tal observação não foi considerada, seguindo o processo o seu curso normalmente.

### **3.2.1 O FENÔMENO PROCESSUAL DA DELAÇÃO PREMIADA**

É importante relatar que tal acusação sobre o réu nasce da delação, diga-se de passagem, não homologada conforme consta na Sentença da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (p.6, § 34) o que já se constituía causa de nulidade; do diretor da Construtora OAS José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), o qual teve duas delações anteriores rejeitadas pelo MPF, tendo sido aceita a terceira a qual enfim citava a participação do ex-presidente, e estranhamente resultou para o delator, em generosa redução de pena em 2/3 culminando de 10 anos e 8 meses de prisão, por corrupção na Petrobrás, para 2 anos e 6 meses (VIOMUNDO, 2019).

Além da estranha mudança de comportamento do delator, são latentes os vícios quanto a homologação do acordo de delação, indo de encontro ao que está exposto nos artigos 6º e 7º da Lei das Organizações Criminosas (BRASIL, 2013). Há que se atentar também, quanto a utilização deste instituto não como meio probatório e sim como forma de alcançar tais elementos, sendo claro e objetivo o que está explícito no artigo 4º. § 16 da mesma lei citada “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (Brasil, 2013). Obrigando neste mesmo artigo no § 14, quanto ao compromisso do “colaborador em renunciar, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio sujeitando-se ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Nesse sentido e com base na sentença, vejamos o que diz Allain, Santos e Araújo (2017, p.181):

De acordo com a legislação, a delação tem por objetivo instrumentalizar a investigação e por isso, a delação não tem valor probatório em si mesma, devendo ser confirmada pelas provas que indica... As delações são utilizadas por Moro como mecanismo fundamental para a formação/confirmação da sua convicção. O problema da delação é que ela pode praticamente se transformar em um instrumento de barganha. Se o delator falar algo que interessa ao juiz, terá o benefício, caso contrário, aplica-se o rigor da lei. Nesse contexto, a delação assume um papel fundamental. A decretação de prisão preventiva bem pode servir para forçar uma delação, assim como a soltura acaba sendo o prêmio para quem a praticou.

Portanto, percebe-se claramente uma pobreza inegável de provas substanciais capazes de sustentar uma condenação, ao arrepio do que determina a Legislação Penal Brasileira e conforme Jurisprudência na Decisão da Segunda Turma do STF com relação ao Inquérito (INQ) 4074 de titularidade do MPF quanto a importância imprescindível deste elemento e a fragilidade como tais depoimentos são adquiridos, conforme o voto de Mendes (2017) “os elementos de prova obtidos a partir de delações premiadas são fragilizados pelo interesse do delator de receber contrapartida”, devendo-se levar em conta que em regra, delatores estão sob os efeitos da coação, diferentemente daqueles que espontaneamente colaboram sem estarem sendo privados de direitos e liberdade..

Partindo-se deste pressuposto Jardim, no artigo “breve análise da sentença que condenou o ex-presidente Lula e outros”, condena veementemente a ausência de provas de forma consistente em processos criminais e no caso específico desta sentença, o quanto fica claro o uso de outros atributos para fundamentar tão condenação, por transferência e tentativa de ocultação de patrimônio que civilmente não fora configurado

SURREAL: Lula foi condenado por receber o que não recebeu e por lavagem de dinheiro que não lhe foi dado... Vale dizer, não teve seu patrimônio acrescido se quer de um centavo!!! Não recebeu nenhum benefício patrimonial e por isso não tinha mesmo o que “lavar” (JARDIM, 2017, p. 28)

É notório que para que se configure os crimes de corrupção passiva e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores elencados nos artigos 317 do Código Penal e respectivamente, 1º da Lei n. 9.613 de 1998; faz-se necessário a transferência de patrimônio de uma determinada pessoa a um agente público, como forma de compensação por este em razão do cargo, beneficia-la em movimentações envolvendo o patrimônio público, e conseqüentemente a intenção clara de oculta-lo.

Ao declinarmos sobre o afamado processo do “Triplex do Guarujá”, ao invés de nos depararmos com um incontestável conjunto de elementos probatórios, o que culminaria naturalmente ne uma substancial sentença condenatória, nos surpreendemos com a constatação de uma peça sentencial frívola, abusando de uma linguagem pouco comum ao meio jurídico, e mais direcionada a um público leigo em termo acadêmicos e emocionalmente expectador de um resultado já construído previamente pelo fenômeno da mediatização do referido processo, levando-se mais a ser compreendida como um discurso de defesa do magistrado, que como uma sentença condenatória.

Nesse contexto, volto aos princípios da Materialidade e Autoria, que tal qual os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, base para a sentença proferida, quando não se é possível elucidar o primeiro naturalmente não há em que se declinar no segundo por se tornar materialmente inexistente, e por obediência ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, aplicando-se o entendimento do *in dubio pro reo*, culmina conseqüentemente na extinção do processo já na fase inquisitória.

Outra observação a ser feita, se fundamenta na necessidade que nos crimes envolvendo valores, é imprescindível a materialização deste valor, seja de forma física ou monetária, não sendo possível na ação penal analisada enquadrá-la em nenhuma das modalidades, ainda que o direito penal beba na fonte do direito civil, tanto para favorecimento de pessoas, quanto para a “possível” vantagem indevida recebida pelo agente público, tornando-se ainda mais gritantes os abusos percebidos na sentença quando declinando-se no direito civil, aprofundando-se ao ramo do direito imobiliário, não sendo possível vincular a posse e propriedade do imóvel ao sentenciado.

Considere-se também, que assusta o fato de constar nos autos e simultaneamente divulgado na imprensa, a execução por parte da Construtora OAS, de uma reforma no referido imóvel, totalizando um valor aproximado de R\$1.200.000,00 reais (um milhão e duzentos mil reais), com notas fiscais provenientes do estado do Paraná, sendo constatado após invasão do referido imóvel pelo Movimento

dos Trabalhadores sem Teto, que tão reforma nunca ocorrera, afetando assim a materialidade da denúncia.

Atentando-se ainda quanto à propriedade do imóvel, vale ressaltar que existia execução em andamento por parte da Caixa Econômica Federal, afim de cumprimento de obrigação por parte da construtora OAS em compromisso firmado anteriormente na modalidade de debênture, como garantia real na contratação de empréstimos, o que naturalmente encerraria todo e qualquer questionamento referente ao tema propriedade e domínio do afamado imóvel;

Ora bem, a sentença que condenou o ex-Presidente LULA escandaliza, desde logo, porque não só se fez sem suporte em prova, mas até mesmo, efetuou-se frontalmente contra lei. Pretendeu-se, justificá-la atribuindo-lhe imaginosa, a propriedade de um dado imóvel, conquanto desde logo inexistisse qualquer documento que atestasse propriedade ou ao menos posse. Acresce que a atribuição dela ao ex-Presidente fez tabula rasa da norma segundo a qual a propriedade imóvel se prova pelo registro imobiliário, diante do que, à toda evidência, sem violar tal lei, não se pode irrogá-la a outrem simplesmente por um desejo do acusador, no caso, o magistrado. (ZANCANER e MELLO, 2017, p.468).

Restando evidente uma numerosa lista de irregularidades na sentença condenatória.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Exauridas todas as análises das informações contidas e associadas a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, ação esta acompanhada de grande repercussão midiática, relacionando-a a todo um contexto envolvido, chegamos ao entendimento que o protagonismo judicial não tem agregado ao Direito e a Justiça brasileira, elementos capazes de melhor solucionar os conflitos e promover pacificação social, uma vez que seduzidos pelo poder exercido pela mídia em criar vereditos, heróis, culpados e inocentes antecipadamente, e impelidos por questões ideológicas, filosóficas ou históricas; os agentes responsáveis em operar tais segmentos, tem abusado do uso de uma hermenêutica mais favoráveis as suas ideologias e a prática de uma retórica menos jurídica e por consequência mais populista, para implantarem um impositivo sistema jurídico-policial, utilizando-se da forte participação de uma mídia corporativista como elemento indispensável na naturalização dos seus respectivos arbítrios cometidos, solidificando no senso comum a falsa impressão de legalidade e enfim; uma justiça perfeita sendo feita.

Neste sentido, e especificamente analisando a referida sentença, ficam demonstrados os inegáveis vícios jurídicos e por consequência, os inquestionáveis impactos já provocados na interferência do comportamento político, jurídico e social da sociedade brasileira; considerando-se a grande repercussão que tomou tal decisão em razão da condenação de maneira bastante questionada, de um ex-presidente da República de grande aprovação e reconhecimento durante a sua gestão, e que consequentemente movimentou grande números de seguidores e desafetos

Tal afirmação além de bastante comprometedor, poderá ser interpretada como um desrespeito ao Poder Judiciário e seus respectivos agentes; entretanto, manifestamo-nos de forma humilde não ser tal pretensão, porem trazer para um debate consciente, a necessidade urgente de buscarmos o resgate

de uma maior credibilidade deste poder, imprescindível como pilar de sustentação de qualquer democracia. Apesar da grande influência da mídia em espetacularizar as operações e conseqüentemente naturalizar os arbítrios; pesquisas recentes apontam a falta de credibilidade da população quanto a este poder, levantando inclusive hipóteses de beneficiar aos mais abonados economicamente, e de tonalidade de pele ou afinidades políticas elitizadas entre outros fatores, forçando assim, a colocação em pauta desta problemática como gatilho inicial para uma possível reforma do Poder Judiciário, tornando-o não só mais confiável, como também mais acessível a todos os setores da sociedade.

Assim, verificou-se a confirmação da hipótese geral desta pesquisa, quando justapostas as ações e decisões da Lava Jato com o ordenamento jurídico brasileiro, realizando-se uma análise técnico-jurídico dogmática, é possível identificar inúmeras situações de violações de princípios Constitucionais, Processuais Penais e Civis, sendo tais agressões dirigidas não somente aos direitos de indivíduos, mas antes ao próprio Estado Democrático do Direito. Uma vez implantado esse processo midiático e jurídico de naturalizando-se no senso comum, a frágil e jovem Democracia brasileira é inviabilizada, abrindo espaço para a implementação de um Estado jurídico-policial, impondo uma agenda econômica benéfica exclusivamente ao capital financeiro e especulativo, produzindo uma escalada na supressão de direitos e garantias fundamentais, atingindo principalmente as minorias, os socialmente menos favorecidos incluindo-se a suas lideranças; sendo este o epicentro da instabilidade jurídica, política e social, quando avaliados os fenômenos sócio-políticos à luz da Constituição de 88 e dos códigos processuais brasileiros.

Não se levando a um tópico conclusivo, porém antecipando o que naturalmente surge como alternativa para a resolução do problema citado, para que tal credibilidade aqui evocada seja alcançada, faz-se necessário discutir alternativas e ações que coíbam o arbítrio de agentes jurídicos eivados de motivos e razões políticas, retomando como primordial o respeito as garantias constitucionais, entre estas a Ampla Defesa e o Contraditório e a obediência aos princípios com destaque para Presunção de Inocência e a Imparcialidade do agente jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ALLAIN, João; SANTOS, Gustavo; ARAÚJO, Marcelo. Moro, Lula e o tríplice: Notas sobre um julgamento. In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele.; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula**. Bauru-SP: Canal6, 2017.
- AMADEUS, Diefferson. Condenação de Lula marcou a transição do Estado de Direito para o estado midiático penal e o nascimento do "Juiz Avestruz". In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele.; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula**. Bauru-SP: Canal6, 2017.
- BACK, Charlott. Direito penal do inimigo (político). In: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele.; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula**. Bauru-SP: Canal6, 2017.
- BARROSO, Luis. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Consultor jurídico [S.l.] 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica?pagina=4](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4). Acesso em: 03 nov. 2019.
- BIANCARELLI, André M.. A Era Lula e sua questão econômica principal: crescimento, mercado interno e distribuição de renda. **Rev. Inst. Estud. Bras.**, São Paulo, n. 58, p. 263-288, June 2014. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0020-38742014000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0020-38742014000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 16 Nov. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 4 nov. 2019.
- Brasil. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1935-1969/Decreto13689.htm](#).
- Brasil. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Dispõe sobre as **Organizações Criminosas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2013/leis/l12850.htm](#).

Brasil. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1988. Dispõe sobre **Os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.**

CAMARGO, Margarida. **Politização do Judiciário.** Jornal do Brasil [S.I.] 2018. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/artigo/2018/09/2690-politizacao-do-judiciario.html> . Acesso em: 03 nov. 2019.

CAMARGO, Margarida; VIEIRA, José. A sentença condenatória de Luiz Inácio da Silva e a argumentação negativa do Estado Constitucional. *In*: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. **Law and Disorder in the Postcolony by Review by:** Giovanni Arrighi American Journal of Sociology Vol. 114, No. 2 (September 2008), pp. 562-564.

DATAFOLHA. **92% Acreditam que a Justiça trata melhor os ricos** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 04 nov. 2019. em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/06/1896245-92-creditam-que-justica-trata-melhor-os-ricos-do-que-os-pobres.shtml>

FREITAS, Rosana de C. Martinelli. O governo Lula e a proteção social no Brasil: desafios e perspectivas. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 65-74, 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802007000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000100008&lng=en&nrm=iso)>. access on 16 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802007000100008>.

GOMINHO, Leonardo. **The national anthem e a influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário.** Black Mirror [S.I.] 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/cdn.ampproject.org/v/s/jus.com.br/amp/artigos/50769/1?usqp=mq331AQEKAFwAQ%3D%3D&amp\\_js\\_v=0.1#aoh=15672835330502&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp\\_tf=Fonte%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F50769%2Fblack-mirror-the-national-anthem-e-a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario](https://jus.com.br/cdn.ampproject.org/v/s/jus.com.br/amp/artigos/50769/1?usqp=mq331AQEKAFwAQ%3D%3D&amp_js_v=0.1#aoh=15672835330502&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp_tf=Fonte%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F50769%2Fblack-mirror-the-national-anthem-e-a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario) . Acesso em: 03 nov. 2019.

GONZAGA, Álvaro de A. Quando o devido processo legal não é seguido, a Democracia perde. *In*: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

JARDIM, Afrânio. Breve análise da sentença que condenou o ex-presidente Lula e outros. *In*: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Leme-SP: Edijur.: 2016.

MARX, Karl. **Manuscripts de 1844.** Paris: Flammarion, 1996.

NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. **Introdução ao estudo do Direito brasileiro.** Olinda-PE: Livro Rápido, 2014.

NOVO, Benigno. **O que é lawfare?.** Jus.com.br [S.I.] 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74705/o-que-e-lawfare> . Acesso em: 03 nov. 2019.

ONU-Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 03 nov. 2019.

PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

RIBEIRO, Ricardo. **A condenação de Lula: O maior caso de lawfare do Brasil.** *In*: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

SERRANO, Pedro E. A Sentença de Lula Como medida de exceção. *In*: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

VIOMUNDO. **Léo Pinheiro teve 70% da pena reduzida depois de mudar de versão duas vezes e ligar Lula à corrupção na Petrobrás.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus\\_Juris\\_Civilis](https://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus_Juris_Civilis). Acesso em: 04 nov. 2019.

ZANCANER, Weidar; MELLO, Celso. Condenação por imóvel: Sem posse e sem domínio. *In*: PRONER, Carol.; CITTADINO, Gisele.; RICOBON, Gisele. ; DORNELLES, João R. **Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula.** Bauru-SP: Canal6, 2017.

---

**Recebido em:** 10 de julho de 2019  
**Avaliado em:** 15 de agosto de 2019  
**Aceito em:** 20 de agosto de 2019

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: [edson.ibo@hotmail.com](mailto:edson.ibo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICAP, Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), Pós-graduado em Gestão Pública pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE) e em Direito Constitucional Aplicado pela Damásio Educacional. E-mail: [phablo-freire@hotmail.com](mailto:phablo-freire@hotmail.com)



## **SEÇÃO II: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL**

# LEI MARIA DA PENHA: EFICÁCIAS E INEFICÁCIAS

MARIA DA PENHA LAW: EFFECTIVENESS AND INEFFECTIVENESS

Marjory Thais Borges Ribeiro<sup>1</sup> Flawbert Farias Guedes Pinheiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O que inspirou a presente pesquisa foi o fato de que, nos últimos anos, a violência contra a mulher tem aumentado assustadoramente, o que nos fez questionar se a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é ou não um instrumento normativo eficaz? Sendo, pois, este o nosso problema de pesquisa. Nossa hipótese é de que existem fatores que dificultam a aplicação dessa Lei, a exemplo da própria atitude das mulheres agredidas, que, por receio, acabam por desistir de denunciar o seu agressor(a). Essa discussão guarda muito mais do que foi exposto, por se tratar de medida de grande importância não só para as mulheres, mas para toda sociedade.

**Palavras-chave:** Penal. Violência. Mulher. Lei Maria da Penha. Femicídio.

**ABSTRACT:** What inspired this research was the fact that, in recent years, violence against women has increased alarmingly, which made us question whether the Maria da Penha Law, which created mechanisms to curb domestic and family violence against women, is it an effective normative instrument or not? Therefore, this is our research problem. Our hypothesis is that there are factors that hinder the application of this Law, such as the attitude of the battered women, who, for fear, end up giving up reporting their aggressor. This discussion holds much more than was exposed, as it is a measure of great importance not only for women, but for the whole society.

**Keywords:** Penal. Violence. Women. Maria da Penha Law. Femicide.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o número de mulheres vítimas de violência tem crescido assustadoramente. A mídia tem noticiado casos e mais casos de feminicídios, uns mais terríveis que os outros, causando a indignação de toda sociedade, apesar da inserção do crime de feminicídio, em 2015, no rol de crimes hediondos, prevendo penas mais graves para esse tipo de violência.

Foi exatamente da observação desse fato social que surgiu o problema a ser investigado por essa pesquisa, qual seja: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) se apresenta ou não eficaz no combate e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres?

Nossa hipótese é de que as medidas protetivas e de combate à violência contidas na Lei Maria da Penha, apesar de serem um avanço no combate aos tipos delituosos nela previstos, não se bastam por si só. Isto é, não são plenamente eficazes ao combate desses tipos de delitos.

Para tentar provar essa hipótese, será realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica-documental, na qual serão analisados jornais, artigos científicos, reportagens e outros periódicos a respeito do tema investigado.

Diante desse quadro, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar que a violência contra a mulher é um problema contínuo na sociedade, uma patologia social, que precisa ser sanada, pois em muitos casos, o dano sofrido pelas vítimas desse tipo de violência é irreparável.

O silêncio das vítimas, assim como questões de ordem econômica e social, ligadas ao nível de escolaridade, condições de vida, desemprego, entre outras, que fazem com que boa parte das vítimas continuem a viver com os seus respectivos agressores, dificultam o combate a esse tipo de violência.

A fim de comprovar a nossa hipótese, dividimos o artigo da seguinte forma: traçamos uma síntese histórica sobre a origem da Lei Maria da Penha, para demonstrarmos as inovações fomentadas por essa lei nas questões de violência doméstica e familiar contra as mulheres, no intuito de compreendermos como essa lei tem evoluído, desde o seu surgimento, tentando entender os desafios que ela tem enfrentado, para que, enfim possamos concluir se a nossa hipótese foi ou não confirmada.

## **2 SÍNTESE HISTÓRICA DA ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA**

Foge a datas precisas o início da violência contra a mulher na história da humanidade. Influências das mais diversas, desde a religião, apregoando a superioridade do homem, até os costumes sociais que fomentavam essa diferenciação, sedimentaram a dominação masculina sobre o corpo e a mente feminina.

A esse respeito, afirma Maria Berenice Dias que:

Ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. (DIAS, 2010, p. 135).

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome, em razão da violência doméstica sofrida pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, nascida na cidade de Fortaleza - CE, que sofria constantes agressões físicas de seu marido e agressor, Marco Antônio Heredia Viveiros, que por duas vezes tentou assassiná-la, sendo uma delas forjando um assalto com arma de fogo e a outra a eletrocutando. (NUCCI, 2010, p.1250)

O crime teve grande repercussão, chegando à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde pela primeira vez na história da humanidade, um crime foi tipificado como de violência doméstica. O que reforçou a necessidade de aprovação de norma especial para os crimes contra a mulher. (NUCCI, 2010, p.1250)

Atualmente, Maria da Penha está com setenta anos, é biofarmacêutica, mãe de três filhas com o seu agressor, lidera e representa as mulheres em diversos movimentos de defesa dos direitos das mulheres, tendo sido considerada desde então, símbolo da luta contra a violência doméstica.

Como forma de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, respaldada pela Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, vigente a partir do dia 07 de agosto de 2006, tendo como objetivo garantir maior proteção as vítimas dessa violência, encontrando escopo ainda, na Convenção Interamericana para Prevenir, conhecida também como convenção de Belém do Pará, cujo texto legal preceitua que:

Artigo I (...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2006)

Essa Convenção se tornou marco, em âmbito nacional, e alavancou a luta pelo direito da mulher como ser humano. Fundamentada na preocupação dos Estados signatários, em relação à violação da dignidade humana da mulher, que por fatos históricos sempre sofreu as consequências das desigualdades em relação aos homens.

Além disso, a referida convenção defende a ideia de que a violência contra a mulher reflete em toda a sociedade. O que causa mais preocupação, uma vez que é a mulher a base principal da instituição familiar. Pois vale mencionar que somente a mulher é quem pode gerar a vida humana.

Com fundamento nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, que além de apresentar tipificação da violência doméstica, a norma disciplinadora traz a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, levantando a real necessidade de dispor acerca das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (NUCCI, 2010, p.1250)

Nosso ordenamento jurídico, historicamente falando, traçou limites às liberdades fundamentais da mulher no passado, como elencava os artigos 219 ao artigo 223, do Código Penal que se referia à mulher como está sendo honesta ou não, isto é, a mulher que não cometesse adultério, não desobedecesse ao seu cônjuge e que tivesse uma boa reputação a vista da sociedade, esses eram alguns dos requisitos para que a mulher fosse considerada honesta.

Uma característica da Convenção da Mulher é o comprometimento dos Estados-membros para a criação de políticas públicas de inclusão social da mulher e exterminação de qualquer prática discriminatória que venha a sofrer por parte do Poder Público.

O artigo 17 da Convenção da Mulher prevê a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher, que tem como função:

- a) Examinar os relatórios periódicos pelos Estados-Partes;
- b) Formular sugestões e recomendações gerais;
- c) Instaurar Inquéritos Confidenciais e;
- d) Examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem serem vítimas de violação dos direitos constantes na convenção.

Todos esses mecanismos são para cercar a Mulher, o ser mais frágil, dos cuidados necessários a assegurar que receba o tratamento necessário para uma vida social tranquila e merecida.

Após a sanção da Lei Maria da Penha, o Ordenamento Jurídico Brasileiro se transformou e passou a expressar o necessário respeito e proteção aos Direitos Humanos das Mulheres, caracterizando para isso as condutas dos agressores e as medidas a serem tomadas. Com isso, ocorre uma modificação em termos de investigação, procedimentos, apuração e solução para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **3 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA**

Uma das principais mudanças promovidas pela Lei Maria da Penha diz respeito à existência de uma lei específica sobre a violência doméstica e o estabelecimento de suas formas. Antes não existia uma lei específica e nem se estabelecia as formas da violência sofrida pela mulher. Hoje, tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Antes só tratava das relações entre pessoas de sexos diferentes, após a sua existência determina que a violência doméstica contra a mulher independa de orientação sexual.

Também ocorreram mudanças referentes ao órgão responsável pelo julgamento dos crimes de violência doméstica contra a mulher. Antes era competência dos Juizados Especiais Criminais, sob a Lei de nº 9.099/95, o tratamento apenas do crime e com pena máxima de 2 (dois) anos, sem abranger questões necessárias como a separação, pensão e guarda de filhos. Após a Lei Maria da Penha, foram criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.

Inovações práticas e efetivas que a Lei trouxe foram as medidas protetivas de urgência e a obrigatoriedade do defensor para a mulher em todos os atos processuais. Essas inovações podem ser bastante eficientes a mulher que busca ajuda do Estado para romper o ciclo de violência.

Importante destacar que houve algumas mudanças que alteraram a Lei Maria da Penha, criando regras que qualificam o atendimento policial e a perícia junto as mulheres em situação de violência doméstica.

A lei nº 13.505/2017 determina, entre outras mudanças, que esse trabalho deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas, algumas das inovações foram:

Artigo 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

§1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2017).

Possibilitou também a proibição da aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas e a prisão em flagrante e preventiva do agressor, a depender dos riscos em que a mulher esteja submetida.

Foi permitido ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo sancionar também a proibição de manter qualquer forma de contato com a vítima ou acesso a sua respectiva residência, fixando, para isso, o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas.

Uma das inovações trazidas pela Lei 11.340/06, foi a irrenunciabilidade da denúncia, como dispõe o artigo 16:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Desta forma, a mulher que sofreu violência doméstica somente poderá renunciar a denúncia de seu esposo ou companheiro em juízo e a ação passou a ser de titularidade do Ministério Público.

Assim afirma Shelma Lombardi de Kato:

Comprovada a materialidade de lesões ainda que de natureza leve, praticada por companheiro ou marido com relação à sua companheira ou mulher, bem como de lesões praticadas contra ascendente, descendente, irmão, etc., no âmbito doméstico (portanto estamos falando de violência doméstica), nas quais o agente se prevalece das relações domésticas, a ação penal é pública e incondicionada. Isso quer dizer que o Ministério Público e não a vítima tem a titularidade para propô-la, i.é., para formular a acusação a fim de que o agressor seja processado e ao final condenado ou absolvido de acordo com as provas dos autos. (KATO, 2008, p. 276)

Ao receber uma queixa, as autoridades policiais têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhá-la ao juízo, para que este tome providências de proteção à vítima, tais como abrigo para ela e os filhos ou impedimento do agressor se aproximar dos mesmos.

Vale mencionar que outra novidade trazida pela lei supra referendada é a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Até então, os casos de violência contra a mulher eram tipificados como se fossem lesões corporais e não era dada a importância devida ao caso concreto. Uma vez que os Juizados Especiais Cíveis são movidos pelo Princípio da Celeridade e busca-se resolver os conflitos sempre da forma mais “amigável” possível.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2008)

Muitas vezes os crimes de violência psicológica e moral, assim como as agressões físicas que não deixam marcas, tais como empurrões, puxões de cabelo etc., eram consideradas de menor potencial ofensivo, “amenizando” a importância do fato, fazendo com que os processos desses tipos de agressões acabassem sempre em um acordo.

Além da criação de um novo juizado, a Lei também alterou os dispositivos legais do Código de Processo Penal, para possibilitar a decretação de prisão preventiva, e da Lei de Execuções Penais para que o agressor seja obrigado a participar de programas de recuperação e reeducação.

A Lei Maria da Penha, ainda traz uma peculiaridade, que é o aumento de pena nos casos em que a mulher agredida se tratar de portadora de deficiência física. Neste caso, a pena será aumentada de 1/3 (um terço). Além disso, o agressor pode ser preso em flagrante pela autoridade policial, sempre que for constatado qualquer forma de violência doméstica contra a mulher.

A referida lei ainda prorrogou a competência do juiz da causa, para que este também julgue outras questões referentes à família, tais como, alimentos, divórcio, guarda dos filhos menores, dentre outras.

Assim como surgiu a necessidade de haver lei específica para os casos de violência contra a mulher, também se originou a necessidade de fazer adequações e ampliações da Lei Maria da Penha, ao longo da sua existência, até mesmo, como forma de preencher lacunas, e dar fim a divergências que acabam interferindo na eficácia da norma aprovada.

Dessa forma, muitos mecanismos da Lei criada já passaram por modificações. Segundo Vasconcellos (2012, p. 45):

A lei que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher teve sua constitucionalidade decidida com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC), na qual a Advocacia-Geral da União-AGU, representando o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conseguiu acabar com as divergências em relação à Lei.

O processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates. Na década de 70 (setenta), quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan: “quem ama não mata”, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações.

A violência doméstica é aquela praticada no âmbito familiar, entre pessoas de uma mesma instituição familiar (pessoas unidas por parentesco civil ou natural). Esta violência pode ser explícita ou velada, física ou moral e até mesmo sexual.

Assim explica Shelma Lombardi de Kato:

A violência, que tem múltiplos aspectos e se exerce por várias formas, é a expressão cultural da dominação machista cuja repercussão transcende o espaço doméstico, alcançando a sociedade como um todo e cujas consequências se fazem sentir no desenvolvimento social e econômico de cada país, como já demonstraram as pesquisas divulgadas pelo BID, na década passada, com referência ao IDH das comunidades avaliadas na América Latina. (KATO, 2008, p. 267)

A violência familiar ou verbal que a vítima sofre se trata de uma patologia social que atinge o mundo todo e que, apesar de tantos avanços científicos e sociológicos, ainda impera de modo muito preocupante, tendo em vista o silêncio das vítimas e, por que não dizer também, de seus agressores.

Este tipo de agressor não possui sexo, nem idade, nem profissão e, muito menos, condições sociais específicas.

Os agressores podem estar em qualquer lugar, a qualquer tempo. Muitas vezes são pessoas até mesmo de reputação pública. Segundo dados do Ministério da Saúde, uma das principais causas de morte entre os jovens são as agressões domésticas.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, todas as mulheres são possuidoras dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, independente de raça, classe social, orientação sexual, nível cultural e educacional, idade ou religião.

Dentre esses direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, estão expressamente elencados na Lei 11.340/06, os seguintes:

a) o direito à vida; b) à segurança; c) à saúde; d) à alimentação; e) à educação; f) à cultura; g) à moradia; h) ao acesso à justiça; i) ao esporte; j) ao lazer; k) ao trabalho; l) à cidadania; m) à dignidade; n) ao respeito e o) à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006)

Esses direitos devem ser exercidos através das políticas do poder público, que visam à garantia desses direitos às mulheres, a fim de salvaguardá-las de quaisquer formas de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Mas não só o Poder Público tem obrigação de resguardar estes direitos das mulheres, como também a sociedade e a família, que ao tornarem-se omissas, acabam por “acobertar” tais violências e desta forma, mesmo que sem a intenção, incentivam a violência doméstica.

No âmbito específico da violência contra mulher, independente das clássicas tipificações existentes no Código Penal (crimes contra a vida, crimes de lesões e crimes sexuais), realizou o Brasil importante passo na implantação de diversas normas jurídicas visando à proteção das mulheres.

#### **4 DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal Brasileiro majorando as penas aplicadas aos casos de violência no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, disciplinando que a prisão, em flagrante ou preventiva, seja decretada para os agressores, que antes eram punidos apenas com penas alternativas.

A referida lei, além de alterar o Código de Processo Penal e o Código Penal, alterou também a Lei de Execução Penal e trouxe mecanismos que visam impedir que ocorra violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como dispõe no §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A despeito das inovações processuais, considerada uma ferramenta significativa para proteger a integridade física e psicológica das vítimas e, também, para evitar que a violência tire a vida da



agredida (o feminicídio), vale ressaltar a dificuldade que a polícia tem enfrentado para desferir as medidas protetivas asseguradas pela Lei Maria da Penha.

Dentre essas dificuldades, encontra-se o fato de que grande parte das vítimas continuam a viver com os seus respectivos agressores. Sendo, pois, esse, um dos motivos da Lei ter se mostrado ineficaz ao combate da violência doméstica praticada contra as mulheres.

Outro fator que, da mesma forma, dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha é o comportamento da própria vítima, que após oferecer a denúncia, em alguns casos, volta atrás e acaba livrando o agressor, por receio de que esse receba a pena adequada a agressão cometida.

A maioria das mulheres agredidas sofrem caladas e não buscam ajuda.

Romper o ciclo da violência é um processo complexo e bastante doloroso, considerando as diversas razões que se sobrepõem.

São muitos os fatores que levam as mulheres a sofrerem caladas e não denunciarem as violências sofridas, dentre eles: o histórico familiar, a baixa autoestima, uma situação econômica desfavorável, o medo de represálias, a carência de recursos sociais e familiares.

Geralmente a mulher só recorre à delegacia quando é violentada fisicamente. Agressões verbais e ameaças dificilmente são denunciadas, apesar de também serem crimes.

Apesar de a violência sexual ser frequente, poucos casos de estupro são denunciados na polícia.

O medo, a culpa, a negação do problema, a manipulação do agressor, o desconhecimento dos seus direitos e a falta de informação, bem como as pressões familiares, as atitudes negativas dos profissionais e as respostas inadequadas da rede de atendimento à mulher, também são fatores dificultadores do combate às violências por elas sofridas.

A Lei Maria da Penha é uma ferramenta jurídica de alcance indiscutível que vem abalando os pilares da concepção de crime contra a mulher. A violência doméstica contra a mulher atinge os direitos humanos, e vem alcançando, inclusive, as relações homoafetivas.

## **5 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

No julgamento do Processo nº 0006926-72.2017.8.07.0020, a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) reconheceu que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar é competente para julgar uma transexual que não fez cirurgia de redesignação sexual (mudança de sexo, adequação do sexo físico ao mental).

Após ser agredida por seu companheiro, a mulher transexual procurou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, que deferiu medidas cautelares de afastamento do lar e de proibição de aproximação e contato. Entretanto, declinou da sua competência para a Vara Criminal, por não vislumbrar que a hipótese estivesse amparada pelas normas tutelares da Lei Maria da Penha.

O Ministério Público do Distrito Federal recorreu ao TJDF, alegando que a lei Maria da Penha não faz distinção de orientação sexual e de identidade de gênero das vítimas mulheres e que o STJ

reconheceu o direito de transexuais à alteração do registro civil, mesmo sem realizar a cirurgia de redesignação sexual, tendo a 1ª Turma Criminal do Tribunal reconhecido a aplicação da Lei Maria da Penha para aquele caso e mantido a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

O relator George Lopes reconheceu que a vítima carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela lei Maria da Penha e ressaltou, em seu relatório, que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico.

O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

Isto posto, passaremos, agora, às nossas considerações finais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Maria da Penha quebrou, portanto, a estrutura de pensamento machista que vem sendo combatida constantemente, propondo a figura feminina como sendo uma responsabilidade de todos, uma questão de humanidade. Apresentando-se como um símbolo da luta contra essa violência desmedida, ao mesmo tempo desafiando e introduzindo um novo olhar para o papel da mulher na sociedade, bem como, sobre o papel social de todos.

O artigo proposto, contudo, não pretende esgotar o tema, apenas traz informações importantes para fomentar a discussão sobre a eficiência ou não da referida lei, que no decorrer de sua existência, já passou por várias alterações e adequações.

Nesta perspectiva, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha é um instrumento importante no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Entretanto, ela não se basta por si só, se faz necessário a implementação de políticas públicas de combate aos crimes tutelados por essa lei e de melhor proteção e acolhimento às vítimas desse tipo de crime, bem como às suas famílias.

A mulher agredida possui diversos motivos concretos para não levar a agressão às autoridades policiais, seja pela dependência financeira, pela possibilidade de desconstituição da família com a prisão do agressor, pelo afeto existente na relação que a impede de querer ver o companheiro ou familiar preso, o medo de que não tenha o retorno esperado das autoridades e nem a proteção de que precisa. E, de fato, essas são coisas realmente existentes e, para sociedade em geral, são vistas de forma incompreendida.

Vale salientar sobre as vítimas que, amedrontadas por ameaças, não levam a agressão sofrida até a delegacia ou levam e logo desistem da ação, já que estão agindo sob vontade alheia e receio de que o agressor venha a chegar ao limite da violência, podendo tirar-lhes a vida, caso exteriorizem a violência sofrida.

São muitos os motivos que não permitem que, na prática, a Lei Maria da Penha seja realmente efetivada e garanta a proteção de todas as mulheres, em todos os lares. Teoricamente, é bem estruturada e, se tivesse os alicerces de que necessita, poderia sim prevenir a violência contra a mulher e também punir os agressores na intenção de corrigi-los.

É necessário fomentar a discussão do tema na população, seja por meio de inserções na mídia, em debates públicos, em disciplinas a serem ministradas nas escolas, desde o nível fundamental até as cátedras universitárias, como forma de mudar a cultura desse tipo de violência.

A qualificação dos profissionais das redes de proteção às mulheres vítimas das violências doméstica e ou familiar é também de fundamental importância para que não ocorram revitimizações e para que haja a confiança necessária para que as mulheres se sintam seguras em denunciarem os seus agressores.

Não basta que mulheres precisem morrer para buscar uma solução, basta que todo e qualquer ser humano seja educado através de um viés igualitário e cresça conscientizado de que todos ao seu redor possuem direitos iguais aos seus, sem a necessidade de estabelecer ordem ou poder ao seu próximo ou legitimar um papel estabelecido outrora e já ultrapassado.

Isto posto, acreditamos ter confirmado a hipótese para o nosso problema de pesquisa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 de outubro de 1941.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689.htm)>. Acesso em: 03 de janeiro de 21.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais – LEP.** Disponível em: <<http://www.dji.com.br/leis-ordinarias>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 19.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Procedimento de Competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Processo nº 0006926-72.2017.8.07.0020** [TJ-DF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125).

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GAUER, Gabriel José Chittó. MACHADO, Débora Silva. **Filhos e Vítimas do Tempo da Violência:** a família, a criança e o adolescente. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da violência contra a mulher:** renúncia e representação da vítima. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30435,61044>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

HERMAN, Leda Maria. Maria da Penha, **Lei com Nome de Mulher:** considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e

familiar, incluindo comentários artigo por artigo, Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

KATO, Shelma Lombardi de. **Lei Maria da Penha**: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, n. 71, p. 266-296, mar./abr., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo, **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2008.

---

**Recebido em:** 10 de julho de 2019

**Avaliado em:** 15 de agosto de 2019

**Aceito em:** 20 de agosto de 2019

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco - FACESF. E-mail: [marjory\\_thais@hotmail.com](mailto:marjory_thais@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências das Religiões pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba); Especialista em Direito Público, Ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional pela FAISA (Faculdade Santo Augusto – RS); Especialista em Gestão Pública pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba); Pós-graduado no Curso Preparatório ao Ingresso nas Carreiras Jurídicas pela FESMIP (Fundação Escola Superior do Ministério Público) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba). E-mail: [flawbert.farias@gmail.com](mailto:flawbert.farias@gmail.com)